



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 140

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 13 DE AGOSTO DE 2020

ANO IX



SUMÁRIO

ADVOCACIA GERAL	Capa
ASSESSORIA DA MESA	1839
SUP. DE RECURSOS HUMANOS	1870

ADVOCACIA GERAL

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 019/2018

Processo Administrativo n. 4377/2016-29

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
Contratada: EMPRESA A GAZETA DE RONDÔNIA EDIÇÃO DE JORNAL EIRELI.

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato n. 019/2018, que versa sobre fornecimento e distribuição de jornais, para atender as necessidades da ALE/RO.

DO VALOR: O valor total do presente TERMO ADITIVO é de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), referente ao prazo para a cobertura de 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados a CONTRATANTE, no corrente exercício, por conta da seguinte programação: Programa de Trabalho 01122102020620000, Elemento da Despesa 339039, Fonte de Recurso 0100000000 – Empenho 2020NE01183, no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil e setecentos e cinquenta reais), emitida em 23/07/2020.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste termo será de 12 (doze) meses, a contar de 01 de agosto de 2020 a 31 de julho de 2021, devendo ser publicado seu extrato no Diário Oficial da ALE/RO.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Para firmeza e como prova do acordado foi lavrado o presente SEGUNDO TERMO ADITIVO, o qual depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado pelas partes aditantes e registrado às fls. 13 do Livro de Registro de Termos Aditivos do ano de 2020.

Porto Velho, 31 de julho de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral – ALE/RO

ERISVALDO DOS SANTOS SOUSA
A GAZETA DE RONDÔNIA

MESA DIRETORA

Presidente: LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON
2º Vice-Presidente: CASSIA MULETA

1º Secretário: ISMAEL CRISPIN
2º Secretário: DR. NEIDSON
3º Secretário: GERALDO DA RONDÔNIA
4º Secretário: EDSON MARTINS

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Hélder Risler de Oliveira*
Divisão de Publicações e Anais - *Eloy Santana Leôncio Almeida*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO

ASSESSORIA DA MESA**PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS
APRESENTADAS****PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 634/20**

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos, realizados no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
decreta:**

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas doadoras regulares de sangue ou de medula óssea, o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Rondônia, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou privados, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral.

Parágrafo único – O pagamento da metade do preço do ingresso não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 2º - O benefício de que trata esta Lei será concedido apenas aos doadores considerados aptos por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Rondônia, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para doadores de sangue: declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Rondônia, com registro de doação de sangue mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses; e,

II – para doadores de medula óssea: comprovante de inscrição do beneficiário há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Rondônia.

Parágrafo único – os documentos de que trata este artigo poderão ser apresentados diretamente à bilheteria do evento, como requisito para a aquisição do benefício ou ao órgão competente, designado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de doador.

Art. 3º - A concessão do benefício de que trata esta Lei deve observar o limite de 40% (quarenta por cento) do total

dos ingressos disponíveis para cada evento estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 2013, não podendo haver restrições de horário ou data aos beneficiários.

Art. 4º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei afixarão em locais visíveis da bilheteria e da portaria cartazes contendo informações sobre as condições para gozo do benefício da meia-entrada e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, a partir da segunda autuação;

III – suspensão temporária de atividade; e,

IV – cassação da licença do estabelecimento ou de atividade.

§ 1º - A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de programas e campanhas de incentivo à doação de sangue e medula óssea.

§ 2º - As penas de suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou de atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações previstas nesta Lei.

Art. 6º - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

O presente Projeto de Lei Ordinária visa dispor sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos, realizados no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa, é concorrente, capitulando o Art. 39, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

“Art. 39 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia

Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Neste sentido, corroborando pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei e competência desta Casa Legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:

“Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:

(...)

III – leis ordinárias.”

Antes de adentrar no mérito da proposição, deve-se informar que a proposição ora proposta não fere a competência privativa do Poder Executivo, bem como, não gera qualquer impacto financeiro e orçamentário, tendo em vista que a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas ao Poder Público, e muito menos implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Isto posto, o presente projeto tem como principal objetivo deliberar quanto à possibilidade da concessão de benefício de meia entrada para os doadores de sangue ou de medula óssea em eventos artístico-culturais e esportivos, como forma incentivar o crescimento contínuo de doadores de sangue e medula óssea em todo o âmbito do Estado de Rondônia.

Destarte, se faz necessário informar que até o presente momento é escasso o número de doadores de sangue no Estado, se fazendo necessária a realização, por diversas vezes, de campanhas com o intuito de elevar o número de tais doações, visto que a falta de doações acarreta em baixo estoque e, conseqüentemente, falta de bolsas de sangue.

No que se refere à transfusão de sangue em Rondônia é válido informar que o número é muito grande, enquanto o número de doações é inferior à demanda. Por este motivo, é de suma importância que as pessoas se tornem doadoras, considerando que qualquer pessoa pode doar, basta apenas observar os requisitos, como: estado de saúde, peso, idade entre outros.

Outrossim, quanto à doação de medula óssea, segundo informações divulgadas pelo Registro Nacional de Doadores : de Medula Óssea – REDOME tem-se mais de 5 (cinco) doadores cadastrados em todo o Brasil, sendo dentro deste número divulgado, tem-se 108.573 (cento e oito mil e quinhentos e setenta e três) doadores cadastrados no Estado de Rondônia, sendo assim, o segundo maior número de doadores cadastrados na Região Norte. Todavia, o número de pacientes em busca de doador não aparentado ainda é de 850 (oitocentos e cinquenta) em todo o Brasil.

Ademais, deve-se destacar que a aprovação do presente projeto se faz necessária, visto que é importante a instituição de medidas alternativas para incentivar o crescimento no índice de doadores de sangue e medula óssea em todo o Estado de Rondônia, considerando que estas iniciativas podem salvar vidas.

Pelo exposto, ante a relevância do pleito, requer o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 18 de maio de 2020.
Anderson Pereira – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 635/20

Dispõe, que toda gestante poderá realizar gratuitamente, durante seu pré-natal, o teste da mãezinha.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - De forma gratuita, todas as gestantes poderão realizar nas unidades públicas de saúde do Estado de Rondônia durante seu pré-natal, exame laboratorial de sangue impregnado em papel-filtro (CTN), conhecido como Teste da Mãezinha, para diagnóstico precoce de hemoglobinopatias.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto neste artigo às maternidades e casas hospitalares subvencionadas pelo Estado.

Art. 2º - Em caso de resultado positivo no teste do artigo anterior, a gestante será encaminhada para orientação e acompanhamento médico na rede pública de saúde.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Parlamentares,

O presente projeto de lei tem por finalidade garantir gratuitamente o direito de realizar o Teste da Mãezinha para diagnóstico precoce de hemoglobinopatias, como a Doença Falciforme e a Talassemia Major, assim como o tratamento dos casos identificados.

O teste pode ser realizada de forma simples e segura. Uma amostra de sangue da gestante é colhida por punção digital e é importante visto que a doença ou anemia falciforme é uma das doenças hereditárias mais comuns no Brasil e no mundo. É caracterizada por uma alteração nos glóbulos vermelhos do sangue, nos quais existe uma substância chamada hemoglobina, responsável pelo transporte de oxigênio ao organismo.

Na gestante com doença falciforme existe um risco maior de complicações que podem afetar a saúde da mãe e do bebê, como crises de dor ocorrem com maior frequência e/ou intensidade, doenças no coração e rins podem surgir ou piorar e existe risco maior de parto prematuro e do bebê nascer com baixo peso.

Assim, a presente propositura visa garantir a gestante realizar durante o Pré-Natal realizar o Teste da Mãezinha no âmbito do Estado de Rondônia e diante da relevância do tema, solicitamos aos Nobres Pares apoio a presente propositura.

Plenário das Deliberações, 14 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 636/20

Institui sobre o Programa de Conscientização Incentivo à Doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Conscientização Incentivo à Doação de cabelos para pessoas em tratamento de câncer.

Art. 2º - Sensibilizar as pessoas a doarem parte de suas madeixas, para que com este material, ONGs e demais entidades representativas possam produzir perucas, que, estas, serão distribuídas gratuitamente para pessoas em tratamento de câncer.

Art. 3º - Este projeto poderá ser desenvolvido e difundido, pelas entidades representativas, ONGs e demais colaboradores, no Estado: ações, eventos, projetos, divulgações e demais atividades voltadas à conscientização sobre a importância da doação de cabelo, para confecção de perucas, para os portadores da doença acima citada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares

Deparar-se com o diagnóstico de câncer não é uma situação fácil, porém, algumas preocupações dos pacientes podem ser amenizadas com ações simples. Entre tantas inquietações que passam pela cabeça a partir da confirmação do diagnóstico e definição do tratamento, uma delas é encarar a perda dos cabelos que costuma acompanhar a quimioterapia.

Ao enfrentar esse processo é natural que, principalmente, as mulheres se sintam desanimadas, mas o tratamento não precisa interferir na sua vontade de explorar o seu novo visual, no prazer de se arrumar e se sentir bonita. É possível tratar o câncer e continuar se preocupando com a aparência.

Existem alternativas para lidar com a queda dos fios, afinal, perder o cabelo não significa perder a vaidade. É neste momento que lenços, chapéus e perucas entram em cena. Uma peruca pode ser um importante passo para o resgate da autoestima e consequentemente da força para lutar contra a doença.

Muitas mulheres gostariam de utilizar perucas durante o tratamento, porém não tem acesso ao acessório, muitas vezes em função de seu alto custo. Ao mesmo tempo, existe cada vez mais gente interessada em doar as madeixas cortadas a fim de ajudar pacientes oncológicos, mas não sabem como fazer isso.

Contudo, diversas instituições recebem mechas de cabelo de doadores para confecção de perucas, que são posteriormente emprestadas ou doadas a mulheres que lutam

contra o câncer. Essas instituições contam com o apoio de parceiros que produzem as perucas normalmente sem custo, formando uma cadeia que costuma terminar em muitos sorrisos e superação.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos nobres pares, no sentido de aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações, 24 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 637/20

Fica criado o Programa de incentivo à admissão de pessoas idosas no mercado de trabalho no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de incentivo à admissão de pessoas idosas no mercado de trabalho no Estado de Rondônia.

Parágrafo único – O programa referido no caput tem como finalidade incentivar empresas do Estado de Rondônia a disponibilizarem vagas de trabalho para pessoas da terceira idade.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados estatísticos, os idosos que foram contratados e reinseridos no mercado de trabalho nos últimos anos, possuem um ótimo relacionamento e trabalham com muito comprometimento e entusiasmo todos os dias, além da responsabilidade e sabedoria que agregam muito no desempenho profissional. As empresas só tem a ganhar em quebrar paradigmas e rever o papel do idoso no mercado de trabalho. De acordo com o IBGE, a expectativa de vida dos brasileiros aumentou, em 2016, para 75,7 anos. As mulheres levam vantagem sobre os homens nesse quesito, com expectativa de 79,31 anos, contra 72,18 deles.

O Ministério da Saúde destaca que esse crescimento representa "uma importante conquista social e resulta da melhoria nas condições de vida" no acesso a serviços médicos, desenvolvimento tecnológico na medicina, saneamento básico, entre outros.

Com a expectativa de vida aumentando, os idosos permanecem cada vez mais ativos, podendo contribuir positivamente na sua função.

O trabalho para os idosos além de constituir uma fonte de renda, complementando a aposentadoria, é também uma forma de se manter útil e de se ocupar. Envelhecimento não significa ser improdutivo e dependente.

Plenário das Deliberações, 24 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 638/20

Inclui no Calendário Oficial "A Semana de conscientização e prevenção dos males causados pelo uso precoce e de longa duração de dispositivos eletrônicos por bebês e crianças", no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º Fica instituída a "A Semana de conscientização e prevenção dos males causados pelo uso precoce e de longa duração de dispositivos eletrônicos por bebês e crianças", a ser celebrada, anualmente, na primeira semana de novembro.

Parágrafo único – Especifica-se como dispositivos eletrônicos sendo celulares, tablets, computadores e novas tecnologias advindas da modernização eletrônica.

Art. 2º - Na semana a que se refere o artigo 1º poderá ser celebradas palestras e reuniões educativas e preventivas para a população na rede pública e privada de ensino e saúde, propaganda em emissoras de rádio e TV e distribuição de informativos, entre outras formas.

Art. 3º - Na execução da referida proposta, o Poder Público poderá efetuar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

Prefacialmente, cumpre salientar que, o presente projeto de lei tem o objetivo, a implantação no calendário oficial da semana de conscientização e prevenção dos males causados pelo uso precoce e de longa duração de dispositivos eletrônicos por bebês e crianças", no âmbito do Estado de Rondônia.

Segundo o Conselho Brasileiro de Oftalmologia, a principal fase em que o olho se desenvolve vai do nascimento até três anos de idade, tornando-se mais vulneráveis ao excesso do uso de telas, e isto inclui a radiação emitida pelo celular, computador, tablet e TV. As telas exercem uma influência direta na visão, pois nesta fase ocorre modificação da lente, córnea e o cristalino.

No Brasil, pesquisas do Conselho Brasileiro de Oftalmologia mostram que o número de crianças que usam óculos de grau dobrou nos últimos dez anos. Destas, quatro em cada dez apresentam miopia. Atualmente 70% das crianças e jovens fazem uso da internet ao menos uma vez ao dia, 20% das crianças em idade escolar apresentam algum problema de visão e 50 milhões de brasileiros apresentam distúrbios de visão.

Sendo assim, é fundamental a realização de campanhas de prevenção que incentivem as crianças a realizarem atividades ao ar livre diariamente, não aproximar demais os olhos dos celulares, tablets e computadores, a cada 1 hora tirar o olhar das telas e focalizar objetos distantes e que o uso

desses equipamentos, por crianças de 2 a 5 anos, não ultrapasse uma hora por dia.

Ante o exposto, diante da relevância da propositura, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 24 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 639/20

Institui a "Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e assistência aos portadores", no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Institui a "Política Estadual de Conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e assistência aos portadores".

Parágrafo único – A política a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida de forma integrada e conjunta por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º - A conscientização e Orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – e assistência aos portadores compreende as seguintes ações:

I – execução de campanha de divulgação, tendo como principais temas:

A – elucidação sobre as características da doença e seus sintomas;

B – precauções a serem tomadas pelos portadores;

C – orientação sobre tratamento médico adequado;

D – orientação e suporte às famílias de portadores;

E – divulgação nas escolas para alunos e professores, garantindo o cuidado com os portadores em idade escolar e impedindo a prática de "bullying";

F sp:– divulgação em eventos de auditoria públicas, congressos e quaisquer outros eventos médicos;

G – realização de mutirões de colonoscopias em hospitais públicos priorizando os casos suspeitos de doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa.

II – instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, a fim de produzir trabalhos conjuntos sobre a doença nos moldes que hoje acontece já com o outubro rosa e o novembro azul;

III – adoção por hospitais públicos de programa no qual designarão data e local para encontros mensais entre associações estaduais e pacientes diagnosticados, para acolhimento e orientação;

IV – após primeira consulta, havendo suspeita clínica de ser o paciente portador de uma das Doenças Inflamatórias

Intestinais, os exames laboratoriais e de imagem devem ser priorizados aos casos suspeitos e realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da consulta.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;
Prefacialmente, cumpre salientar que, o presente projeto de lei objetiva a conscientização e orientação sobre as Doenças Inflamatórias Intestinais – Doença de Crohn e Retocolite Ulcerativa – a assistência aos portadores, no âmbito do Estado de Rondônia.

As Doenças Inflamatórias Intestinais são doenças autoimunes, o que significa que o sistema imunológico do organismo ataca o próprio intestino, por considerá-lo estranho.

Essas doenças podem acometer de forma relativamente leve algumas pessoas e potencialmente letal em outras. Os tratamentos disponíveis ainda são capazes de curar a doença, mas comprovam-se úteis para melhorar os sintomas, reduzir a atividade inflamatória e evitar os riscos de megacólon tóxico, abdome agudo e outros que podem levar o portador a óbito.

A problemática enfrentada atualmente vai desde a falta de informação, à falta de orientação sobre os medicamentos, o que provoca baixa adesão ao tratamento. Além disso, a falta de preparo das equipes de saúde pode resultar em demasiada demora para o diagnóstico e conseqüente início do tratamento adequado, tendo por conseqüência a piora dos sintomas.

Os resultados refletem nos cofres públicos. Dados do Ministério da Saúde informam que em 2019 portadores dessas doenças ultrapassam os 10.000 casos. Esse número reflete apenas os casos de portadores que recebem os respectivos medicamentos pelo SUS, não sendo computados os que recebem pelos planos de saúde, tampouco aqueles sem medicação ou sem diagnóstico.

Ante o exposto, diante da relevância da propositura, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 24 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 640/20

Dispõe sobre o diagnóstico, atendimento e tratamento clínico e cirúrgico, para a realização de colocação de órteses a serem implantadas nas córneas, chamadas "Anéis de Ferrara", para correção de curvatura da córnea em toda rede hospitalar filiada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Fica instituído o tratamento clínico e cirúrgico, para a realização de colocação de órteses a serem implantadas nas córneas, chamadas "Anéis de Ferrara", para correção de curvatura da córnea.

Art. 2º - Os pacientes acometidos com o objetivo de recuperar sua integridade física ocular, através do tratamento clínico e cirúrgico, para a realização de colocação de órteses a serem implantadas nas córneas, chamadas "Anéis de Ferrara", para correção da curvatura da córnea.

Art. 3º - Para realização do procedimento, o paciente deverá apresentar:

I – laudo médico assinado por oftalmologia que comprove a necessidade do procedimento.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;
Prefacialmente, cumpre salientar que, o presente projeto de lei tem o objetivo, realizar o diagnóstico, atendimento e tratamento clínico e cirúrgico, para a realização de colocação de órteses a serem implantadas nas córneas, chamadas "Anéis de Ferrara", para correção de curvatura da córnea em toda rede hospitalar filiada ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado de Rondônia.

Em todo o Brasil, temos muitos exemplos de pessoas jovens acometidas por essa grave enfermidade ocular recorrido, muitas vezes sem sucesso, ou na maioria dos casos apenas receberem tratamento após a instauração de processos administrativos e judiciais, o que é muito grave, pois pelo aspecto degenerativo progressivo da visão, tais danos irreversíveis poderiam ser evitados pelo procedimento de colocação de órteses a serem implantadas nas córneas, chamadas "Anéis de Ferrara".

A ceratocone é doença degenerativa de caráter irreversível, que acomete pacientes geralmente na faixa etária entre os 12 e os 25 anos de idade.

Apesar do tratamento clínico, não resulta em solução eficaz. Ela afeta o formato e a espessura da córnea, gerando o que é conhecido como astigmatismo irregular e como tem caráter degenerativo irreversível pode causar cegueira de um dos dois olhos. O ceratocone não tem cura e não é reversível. Uma vez que os danos na córnea existam, não podem ser desfeitos.

Há tratamentos que permitem o manejo da condição e que evitam a sua progressão, ao menos de maneira acelerada. O uso de lentes rígidas é uma forma de prevenir a mudança de formato da córnea, assim como é possível usar o Anel de Ferrara. Trata-se de um elemento fixador de córnea, que é posicionado mediante cirurgia, e que também ajuda a impedir a progressão da doença.

Ante o exposto, diante da relevância da propositura, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei, para que podemos possibilitar a toda à população brasileira o acesso à reabilitação visual o tratamento clínico e cirúrgico.

Plenário das Deliberações, 24 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 641/20

Dispõe sobre o registro e o licenciamento de veículos locados à Administração Pública, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º - Os veículos locados pela Administração Pública estadual ou municipal devem estar registrados e licenciados no Departamento estadual de Trânsito – DETRAN/RO.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se por veículos aqueles tipificados no artigo 96, inciso II, alíneas “a”, “b” e “e”, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º - Dos contratos de locação de veículos, celebrados entre Administração Pública estadual ou municipal e a empresa de locação, deve constar cláusula exigindo o cumprimento e a comprovação do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o registro e o licenciamento de veículos locados à Administração Pública, no âmbito do Estado de Rondônia.

A frota dessas locadoras geralmente é emplacada nas cidades em que estão as sedes/escritórios das empresas, o que, por consequência, reduz a receita do nosso Estado, já que o recolhimento do IPVA não ocorre aqui.

Nesse contexto, imprescindível registrar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 120, prescreve que o registro do veículo automotor ocorra perante o órgão de trânsito do município de domicílio ou residência do proprietário.

Em sendo assim, o fato gerador do IPV materializa-se no local em que a propriedade do veículo se exterioriza, sendo competente para a cobrança do imposto o Estado que jurisdiciona o espaço geográfico onde a propriedade ao veículo concretamente se manifesta.

Tendo em vista as razões expostas, apresento esse Projeto de Lei, contando, desde já, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 28 de abril de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 642/20

Dispõe sobre parâmetros específicos sobre inovação tecnológica para as microempresas e para as empresas de pequeno porte no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - As agências de fomento, as instituições científicas e tecnológicas (ICTs), os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio do Governo do Estado de Rondônia manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Art. 2º - As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no artigo 1º e aqueles efetivamente utilizados, consignado, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

Art. 3º - As agências de fomento, as ICTs, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio do Governo do Estado de Rondônia terão por meta a aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

Parágrafo único – As empresas e ou empreendimentos rurais, deverão ser incluídas na inovação tecnológica de que trata esta lei, no mínimo, na medida de sua importância para o PIB de Rondônia.

Art. 4º - Os órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no artigo 3º, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, publicado em seus portais na internet e transmitido à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, à Comissão de Atividades Econômicas e à Comissão de Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Rondônia (SEBRAE/RO) no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Art. 5º - A comunicação a que se refere o artigo 4º pressupõe a inexistência de divergências entre os valores alocados e o percentual em relação ao orçamento anual, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão e de seu titular ou dirigente.

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultado em maior competitividade no mercado;

II – Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III – instituição científica e tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV – Núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICTs com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V – Instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino a extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Art. 7º - O Estado de Rondônia exercerá ativamente o seu papel de fomento nos termos da lei, organizando-se e possibilitando aos que aqui empreendem a inclusão à atual revolução tecnológica em curso, e, por consequência, manter a competitividade do próprio Estado de Rondônia.

Art. 8º - O Estado de Rondônia tem o dever de, nos termos da lei, viabilizar proativamente a integração dos aqui residentes à atual revolução tecnológica em curso, pois é vital à manutenção da competitividade do Estado e incremento da qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor sessenta dias depois de oficialmente publicada.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Atualmente muito se fala em quarta revolução industrial¹, em computação quântica², em conectividade 5G e a evolução que será capaz de produzir³, e as diversas interações entre essas e tecnologias outras, que segundo os pesquisadores imporão transformações muito mais rápidas do meio social e do que foi vivenciado até agora pela humanidade.

A presente proposta tem por fim impor ao Estado de Rondônia que esteja atento, que institua programas permanentes de fomento/trabalho, sendo uma das “portas” possíveis, dentro de suas limitações, para que os seus habitantes acessem esse “novo mundo”.

É sabido que o Estado de Rondônia tem limitações, e que a característica da Federação brasileira é instituir uma miríade de direitos prestacionais (justos em relação ao nosso estágio de desenvolvimento social), que somados ao sistema de vinculação de receitas, pouco sobra para investimentos.

Contudo, a presente lei, tem por fim valorizar a integração às novas tecnologias que se avizinham, reconhecendo que se trata de um processo, e exatamente por isso deve ser iniciado com a maior brevidade possível, pois é unísono o

posicionamento dos mais diversos especialistas que cravam: “o mundo não será o mesmo depois da pandemia”.

O presente projeto de lei, é claro que não tem o propósito de “resolver” a problemática, mas certamente será um importante instrumento no rol dos instrumentos capazes e necessários para colocar Rondônia no caminho certo quando se pensa no problema.

O projeto segue o exemplo do Estado de São Paulo, Estado mais industrializado da Federação, e por esta razão pode fornecer valiosa experiência nesse campo.

Sendo aprovado, se converterá em lei, e suas ideias serão bem ou mal implementadas a depender da qualidade do programa do estado (e não de governo) que for instituído pelo Poder Executivo, e do tratamento orçamentário que o Estado de Rondônia der ao tema.

Desta forma, apresento o Projeto de Lei em apreço, por julgar relevante e conveniente para o estado, e para deflagrar um debate nesse campo, ao passo que externo minhas estimas à Vossas Excelências, meus nobres pares.

Plenário das Deliberações, 26 de maio de 2020.

Ismael Crispin -Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alto Paraíso, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida, para fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alto Paraíso, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de reconhecer, para os fins do artigo 65 das Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alto Paraíso, conforme solicitação da Prefeitura Municipal a esta Casa de Leis por meio do Ofício nº 377/GAB/2020, de 25 de maio de 2020.

A medida torna-se urgente, tendo em vista que a prefeitura municipal de Alto Paraíso declarou, por meio do

Decreto Municipal nº 3155, de 20 de março de 2020, situação de calamidade pública na saúde em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Frise-se que diversas medidas de precaução e de salvaguarda da população estão sendo adotadas, revelando-se como principal meio de combate e de controle da proliferação da doença a quarentena, que consiste no isolamento de indivíduos.

No entanto, o isolamento dos indivíduos, com a consequente redução das interações sociais aliada à interrupção temporária das atividades econômicas consideradas não essenciais, vem ocasionando graves impactos na economia e na arrecadação de receita municipal.

Dessa forma, com a finalidade de tentar minimizar os impactos econômico-financeiros, utilizando-se do permissivo do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que autoriza a dispensa no atingimento dos resultados fiscais e na limitação do empenho prevista no artigo 9º da LRF, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, que declara estado de calamidade pública no município de Alto Paraíso.

Plenário das Deliberações, 2 de junho de 2020.

Laerte Gomes – Presidente

Rosângela Donadon – 1ª vice-presidente

Cassia Muleta – 2ª vice-presidente

Ismael Crispin – 1º Secretário

Dr. Neidson – 2º Secretário

Geraldo da Rondônia – 3º Secretário

Edson Martins – 4º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 748/20

Assegura aos professores e aos funcionários de instituições de ensino, público e privados, no âmbito do estado de Rondônia, a realização de teste para diagnóstico laboratorial do Coronavírus – Sars-Co V-2, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a realização de teste para diagnóstico laboratorial do Coronavírus – Sars-Co V-2 aos professores e aos funcionários de instituições de ensino, público e privados, no âmbito do estado de Rondônia, quando do reinício das aulas presenciais.

Parágrafo único – Os testes utilizados serão os da metodologia RT-PCR.

Art. 2º - O reinício das aulas presenciais nas instituições de ensino dar-se-á após autorização, para este fim, expressa em Decreto do Poder Público Estadual.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O novo Coronavírus (COVID-19) vem infectando milhares de pessoas em todo o mundo, desde o início de seu surto em Wuhan- China, em dezembro de 2019.

Em 11 de março de 2020, por meio de decreto nº 18.895, o Governador do Estado de Rondônia declarou estado de calamidade pública em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A situação é preocupante e afeta a todas as pessoas. Dessa forma, a fim de salvar vidas e evitar ao máximo o contágio pela COVID-19, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades em todas as esferas governamentais, sendo a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

O cenário vivenciado, sem precedentes, exigiu rápida e inédita reação de políticos e gestores públicos de todos os países, que, de maneira quase universal, optaram pelo fechamento provisório de instituições de ensino públicas e particulares.

Nada obstante, atualmente, encontra-se em construção um planejamento de flexibilização a aberturas econômicas progressivas, as quais serão feitas levando em conta as características de todos os Municípios.

Pelo plano, as flexibilizações serão possíveis levando-se em conta a disponibilidade de leitos de UTI na rede pública e privada; redução de número de casos da doença; manutenção do distanciamento social e uso obrigatório de máscaras.

Dessa forma, prevendo que as instituições de ensino farão parte de tais medidas de flexibilização, envolvendo-se escolas estaduais, municipais, particulares, universidades, dentre outros, faz-se necessário resguardar docentes, alunos, funcionários e todas as pessoas que contribuem e fazem parte da estrutura e funcionamento de tais instituições com a adoção de medidas de prevenção para conter os riscos de transmissão da doença.

Sendo assim, a exigência para apresentação de teste negativo Sars-Co V-2, causador da atual pandemia da COVID-19, torna-se indispensável nesse momento, devido às altas taxas de contaminação pelo vírus. Os testes de diagnóstico por RT-PCR (padrão ouro) são altamente eficazes, sendo considerados o padrão de teste definitivo, segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS.

Por todo o exposto, pugno pelo apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.

CB Jhony Paixão – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº749/20

Dispõe sobre o direito à realização de exame para detectar trombofilia, precedente à prescrição de anticoncepcional, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - As mulheres possuem direito à realização de exame para detectar trombofilia precedente à prescrição de anticoncepcionais femininos no Estado de Rondônia, considerando a análise clínica de observação dos seguintes critérios:

I – histórico pessoal ou familiar de tromboembolismo venoso;

II – trombose antes dos cinquenta anos na ausência de fatos de riscos transitórios;

III – tromboembolismo recorrente;

IV – trombose atípica (mesentérica, esplênica, hepática, renal ou cerebral);

V – parente de 1º grau com mutação específica; e

VI – patologia obstétrica, exceto trombofilia adquirida (síndrome do anticorpo antifosfolípideo – SAF), nos casos de :

A – uma ou mais mortes in útero inexplicadas de feto morfológicamente normais (mais de dez semanas de gestação);

B – três ou mais abortos espontâneos consecutivos (mais de dez semanas) excluídos causas anatômicas e cromossômicas; e

C – um ou mais nascimentos prematuros (menos de trinta e quatro semanas), de fetos morfológicamente formais, associados à eclampsia grave ou insuficiência placentar.

Art. 2º - Poderão ser criados pelo Poder Executivo mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados para garantir a efetivação desta Lei, por meio de parcerias com órgãos estatais e instituições privadas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares,

É muito comum mulheres tomarem anticoncepcional ora ao iniciar a vida sexual, seja por automedicação ou com indicação médica sem solicitar exames prévios. Mas esta prática pode ser um risco, principalmente a mulheres que tem predisposição a trombofilia.

Dentre os sintomas, apontamos um que mais ataca as mulheres, trata-se da dor de cabeça insuportável e de difícil contenção, haja vista ser necessários exames específicos principalmente quando se fala em trombose venosa cerebral.

Muitas são as formas de manifestação em pacientes que fazem o uso de anticoncepcionais, pois, varia do histórico pessoal ou familiar de tromboembolismo.

A trombofilia é a tendência ao surgimento de trombose, doença caracterizada pela formação de trombos, ou coágulos de sangue. O problema é causado por deficiência na ação das enzimas responsáveis pela coagulação sanguínea.

No caso de trombofilia hereditária, o indivíduo já nasce com predisposição para o surgimento de trombos.

Por fim, a trombofilia adquirida é caracterizada pela produção de anticorpos contra o próprio organismo, que são desencadeados por doenças oncológicas, terapias de reposição hormonal, uso de anticoncepcional por longos períodos, excesso de peso, imobilização após cirurgia.

Diante do exposto, solicito o apoio e o voto dos Nobres Pares para a aprovação desta Lei.

Plenário das Deliberações, 14 de julho de 2020.
Chiquinho da EMATER – Deputado Estadual – PSB

PROJETO DE LEI Nº 750/20

Estabelece normas voltadas à responsabilidade social e ambiental no Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Todas as empresas e as instituições do terceiro setor, no âmbito do Estado de Rondônia, deverão elaborar, anualmente, balanço social e ambiental, conforme especifica:

§ 1º - Empresas privadas, independente do limite de faturamento anual, possuindo registro de empregados ou não.

§ 2º - Empresas públicas, sociedade de economia mista, empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, independentemente do número de empregados.

§ 3º - As instituições do terceiro setor que venham atuar junto ao Poder Estadual, em atendimento a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, a partir do ano em que for publicada a presente Lei.

§ 4º - As instituições financeiras também deverão elaborar o balanço social e ambiental, independentemente de seu faturamento e número de empregados.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se como balanço social e ambiental o documento público pelo qual a empresa apresenta dados que permita identificar seu perfil de atuação social e ambiental durante o ano, a qualidade de suas relações com os empregados, o cumprimento das cláusulas sociais, a participação dos empregados nos resultados econômicos da empresa e as possibilidades de desenvolvimento pessoal, e ainda, a forma de sua interação com a comunidade e sua relação com a sociedade e o meio ambiente.

Art. 3º - O balanço social e ambiental deverá conter informações sobre:

I – a empresa: faturamento bruto, lucro operacional, folha de pagamento bruto, detalhando o total das remunerações, total da remuneração paga a qualquer título às mulheres da

empresa, bem como o valor total pago a empresas prestadoras de serviço;

II – os empregados: número de empregados existentes no início e no final do ano, discriminado a antiguidade na empresa, admissões e demissões realizadas durante o ano, escolaridade, sexo, cor e qualificação dos empregados, número de empregados por faixa etária, número de dependentes menores, número de empregados temporários, valor total da participação dos empregados no lucro da empresa, total da remuneração paga a qualquer título às mulheres na empresa, percentagem de mulheres em cargos de chefia em relação ao total de cargos de chefia existentes em seu organograma, número total de horas-extras trabalhadas e valor total das horas-extras pagas;

III – valor dos encargos sociais pagos, especificando cada item;

IV – valor dos tributos pagos, especificando cada item;

V – valor despendido com alimentação dos trabalhadores: gastos com refeitório, tíquete refeição, lanches, cestas básicas e outros relacionados com a alimentação dos empregados, especificando em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VI – valor despendido com treinamento profissional: programas de estágios (excluindo-se aqui salários), reembolso de educação, bolsas escolares, assinaturas de revistas especializadas, gastos com livros, outras despesas com educação e treinamento dos empregados destacando-se quando forem realizadas com empregados menores, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

VII – valor despendido com saúde do trabalhador: planos de saúde, assistência médica, programas de medicina preventiva, programas de qualidade de vida e outros gastos com saúde, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios eventualmente existentes;

VIII – valor despendido com segurança no trabalho, aqui especificando todos os equipamentos de proteção e uso individual e os de uso coletivo na empresa;

IX – valor despendido com outros benefícios oferecidos aos empregados, tais como, seguro (valor da parcela paga pela empresa), valor de empréstimos (apenas custo), valores empreendidos em atividades recreativas, transportes, creches e outros benefícios que a empresa ofereça, relacionando em cada um deles valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

X – valor despendido com previdência privada, plano especiais de aposentadoria, fundações previdenciárias, complementações, benefícios concedidos aos aposentados, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes;

XI – valores investidos na comunidade em áreas ligadas a cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, assistência social, segurança, urbanização, defesa civil, educação, obras públicas, campanhas públicas e outros, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes; e

XII – valores investidos em meio ambiente, tais como, reflorestamento, despoluição, programas com introdução de

métodos não poluentes, neutralização e compensação ambiental, e outros que visem a conservação e ou melhoria do meio ambiente, relacionando-se em cada item os valores dos respectivos benefícios fiscais eventualmente existentes.

§ 1º - Os valores apresentados no balanço social e ambiental deverão ter o percentual de cada item em relação à folha de pagamento e ao lucro operacional da empresa, respeitando-se a NBC T 15 e demais normas.

§ 2º - As instituições do terceiro setor deverão apresentar o resumo do custo social por atividade, dentro das exigências do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das recomendações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e ou da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), e as demonstrações das ações sociais e gratuidades, conforme legislações pertinentes as suas atividades.

Art. 4º - As instituições do terceiro setor deverão dar publicidade de seu balanço social e ambiental, na forma dos artigos 7º e 8º seguintes, até o dia 30 de abril, em cumprimento à resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 5º - As empresas que são obrigadas a publicar seu balanço patrimonial e financeiro seguirão os prazos previstos em legislação específica e publicarão o balanço social e ambiental junto a este, respeitando-se as normas contábeis.

Art. 6º - As empresas ou instituições que venham a participar de licitações, convênios, termos de parceria, termos de cooperação em outras formas de atuação junto ao Executivo Estadual e autarquias, deverão apresentar o balanço social e ambiental.

Parágrafo único – A não conformidade do balanço social e ambiental, será motivo de impugnação da contratação.

Art. 7º - As empresas ou instituições, com sede em outros Estados deverão apresentar o balanço social e ambiental ali realizado, deverão ainda, apresentar na proposta de contratação com o Poder Público o valor mínimo do benefício social e ambiental a ser realizado no estado, o qual será regulamentado em decreto complementar.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá utilizar-se das informações contidas no balanço social e ambiental das empresas com vistas à formulação de políticas e programas de natureza econômico-social.

Art. 9º - A elaboração e apresentação do balanço social e ambiental passará a ser obrigatória a partir do exercício fiscal seguinte à data de publicação desta lei.

Art. 10 – O balanço social e ambiental do setor público e autarquias serão afixados em locais de fácil visualização e em sua página na internet.

Art. 11 – Fica assegurado o acesso e divulgação do balanço social e ambiental aos empregados das empresas, às autoridades e órgãos governamentais e do legislativo, sindicatos, universidades e demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

Art. 12 – As obrigações contidas nesta lei não substituem quaisquer outras obrigações de prestação de informações aos órgãos públicos estabelecidas em outras leis.

Art. 13 – As empresas que não atenderem, fraudarem no todo ou em parte, e/ou apresentarem seu balanço social e ambiental de forma diferente ao disposto nesta legislação, ficarão impedidas de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, e ainda não serão beneficiadas com incentivos fiscais e programas de créditos oficiais, estando ainda, sujeitas à pena de multa a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 14 – As instituições do terceiro setor que sejam consideradas de utilidade pública estadual, para manutenção da titulação, estão obrigadas a apresentar o balanço social e ambiental até o prazo determinado no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único – A não apresentação do balanço social e ambiental, por parte destas instituições, culminará impossibilidade de firmar convênios e receber subsídio estadual no ano corrente.

Art. 15 – As empresas com sede ou filial no estado, que venham requerer sua certificação de conformidade com as normas do balanço social e ambiental, terão seu pedido analisado pelos respectivos conselhos estaduais, que poderão certificar ou não as ações das mesmas.

Art. 16 – O setor governamental, autarquias e empresas públicas do estado poderão incluir em seu cadastro de fornecedores a exigência na apresentação do balanço social e ambiental, como item de restrição.

Art. 17 – As empresas e organizações que tenham sua sede em outro estado terão que comprovar a realização de ações sociais e ambientais, proporcionalmente equivalente a sua movimentação econômica e financeira e aos seus resultados.

Art. 18 – O Poder Executivo Estadual poderá através de regulamentação criar um Conselho, que consistirá no colegiado das representações dos diversos Conselhos estaduais já constituídos para validar e acompanhar a eficiência nas ações sociais e ambientais praticadas pelas empresas, setor governamental e instituições do terceiro Setor no Estado.

Art. 19 – O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a gerar seus efeitos a partir do exercício imediatamente posterior à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, este projeto de lei visa instituir a Lei de Responsabilidade Social e Ambiental no Estado de Rondônia, criando uma referência legal para retenção e aplicação de recursos disponibilizados em prol das ações sociais e ambientais, junto com a comunidade local, estabelecendo forma de exercício democrático nas ações integrando políticas públicas, empresas e demais instituições.

A presente propositura tem como objetivos principais:

- Preparar o Estado de Rondônia e seus Municípios para receberem investidores dentro do conceito de responsabilidade social e ambiental;

- Reter no Estado e municípios a renúncia e incentivo fiscal das empresas privadas instaladas em Rondônia, disponibilizado pela legislação Estadual e Federal;

- Aumentar a capacidade de circulação e retenção da economia;

- Criar sistema de financiamento social às pessoas e microempresas que não tem acesso ao crédito tradicional formal;

- Gerar emprego e renda;

- Promover o equilíbrio do desenvolvimento sustentável social e ambiental;

- Melhorar a qualidade de vida da comunidade, buscar equilíbrio e reduzir a desigualdade social e econômica;

- Permitir a avaliação do desempenho social e ambiental das organizações do terceiro setor, para efeito de renovação da certificação de utilidade pública estadual;

- Melhorar o índice de qualidade de vida definido como IDH, IDBE, etc.;

O projeto de lei de Responsabilidade Social e Ambiental tem como princípios:

- Que os órgãos públicos do Estado e suas autarquias, deverão solicitar de seus fornecedores, quando da realização de carta convite, tomada de preço, concorrência e concursos o balanço social e ambiental no seu edital;

- O desenvolvimento pelo Poder Público de programas de responsabilidade social e ambiental nas suas organizações em conformidade as normas vigentes;

- A integração das ações dos conselhos estaduais com o setor privado e a comunidade;

- A melhora nos índices da avaliação como IDH, IDEB, etc.;

- O estabelecimento de políticas públicas de conformidade aos 08 objetivos do milênio estabelecido pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Dessa forma, diante da necessidade das implantação de ações sociais e ambientais, de forma democrática, espero contar com o apoio dois nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 751/20

Cria a Política de Diagnóstico e Tratamento do Distúrbio do Processamento Auditivo Central na rede pública de saúde e educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica criada nas redes públicas de saúde e educação a Política de Diagnóstico e Tratamento do Distúrbio do Processamento Auditivo Central (DPAC).

Art. 2º - São objetivos da política de que trata esta lei:

- I – detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento e desenvolvimento;

II – efetuar pesquisas visando ao diagnóstico precoce do Distúrbio do Processamento Auditivo Central e seus efeitos;

III – evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrente do desconhecimento acerca do Distúrbio do Processamento Auditivo Central;

IV – aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;

V – identificação, cadastramento e acompanhamento de pacientes das rede pública diagnosticados com o Distúrbio do Processamento Auditivo Central;

VI – conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde educacionais estaduais e privadas quanto aos sintomas e o desenvolvimento do distúrbio;

VII – abordagem do tema, quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações e o tratamento adequado.

Art. 3º - Para a realização da política de que trata esta lei, a Secretária de saúde e a Secretaria de Educação poderão realizar convênios com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Distúrbio do processamento auditivo central (DPAC) – também conhecido como transtorno do processamento auditivo ou doença de incompreensão é mais comum do que se imagina e, na maioria das vezes, diagnosticado equivocadamente como dislexia ou transtorno de déficit de atenção.

O problema pode atingir pessoas de qualquer idade e sexo, porém é na infância, mais especificamente no período de alfabetização, que o distúrbio precisa ser identificado rápida e assertivamente para não comprometer o aprendizado escolar.

A principal consequência do distúrbio está na dificuldade de processamento das informações captadas pelas vias auditivas. Assim, a pessoa ouvirá claramente a fala humana, mas terá dificuldades em interpretar a mensagem recebida.

É importante e necessário fazer uma avaliação de audição completa, com um fonoaudiólogo, incluindo testes especiais para avaliara audição central, no caso de crianças com os seguintes sintomas:

- que não acompanham uma conversa com muitas pessoas falando ao mesmo tempo;
- não compreendem facilmente piadas ou duplo sentido;
- não atendem prontamente quando chamadas ou precisam ser chamadas várias vezes;
- têm dificuldade para falar determinados fonemas ou para discriminar sons das fala;
- se atrapalham ao contar uma história ou dar um recado;
- não relacionam a informação auditiva com a visual;
- histórias de infecções no ouvido, perda auditiva nos primeiros anos de vida;
- dificuldades escolares (matemática e português);
- dificuldades para aprender a ler e a escrever;
- letra "feia";
- problemas de memória, geralmente memória em sequência;

- muito agitadas ou muito quietas;
- dificuldades de relacionamento com crianças da mesma faixa etária;
- problemas de produção de fala envolvendo os sons / r / e / l / principalmente;
- problema de linguagem envolvendo estrutura gramatical;
- dificuldade em compreender em ambiente ruidoso;
- inversões de letras e problemas na orientação direta;
- diagrafias (Dificuldade do processo de reprodução da escrita por traços contínuos);
- dificuldades em compreender o que lê;
- distraídos;
- tendência ao isolamento;
- inferior em leitura, gramática, ortografia, matemática;
- impressão de que às vezes ouve bem e às vezes não;
- atenção ao som prejudicada;
- dificuldade em ouvir em ambiente ruidoso.

Além do acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, outra opção para auxiliar a criança com DPAC é o uso do Sistema de Frequência Modulada (FM) na escola, pois este equipamento também pode ser utilizado em indivíduos sem perda auditiva periférica.

Verifica-se, portanto, a importância do desenvolvimento de políticas que difundam as informações, dando acesso ao diagnóstico e tratamento adequado.

Diante do exposto, e devido à importância da presente proposta contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.

Eyder Brasil – Deputado Estadual - PSL

PROJETO DE LEI Nº 752/20

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado para a realização de trabalhos com a população em situação de rua, no âmbito do Estado de Rondônia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Voluntariado para a realização de trabalhos com a população em situação de rua, no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º - O trabalho voluntário é definido como a atividade não remunerada prestada por pessoa física à entidade pública de qualquer natureza, ou à instituição privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

§ 2º - O serviço voluntário não gera vínculo funcional ou empregatício, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou administrativa.

Art. 2º - são objetivos da política de que trata esta Lei:

I – articular os órgãos do estado, entidades do terceiro setor e cidadãos para incentivo à prática do voluntariado, para realização de trabalhos com a população em situação de rua;

II – promover, fomentar e divulgar oportunidades para a prática do voluntariado nos órgãos públicos e nas entidades do terceiro setor no Estado de Rondônia;

III – oferecer capacitação a entidades sociais e gestores dos órgãos públicos que recebem voluntários;

IV- criar um sistema de acompanhamento das práticas do voluntariado executadas nos órgãos do estado e entidades do terceiro setor, para identificar as demandas e orientar as iniciativas de trabalho;

V – fazer um mapeamento das áreas de atuação do serviço voluntário, a fim de possibilitar a promoção de políticas públicas para a população em situação de rua.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão da população em situação de rua, no Estado de Rondônia, é extremamente séria e requer providências. Não existem números assertivos, mapeamento dos pontos de concentração de pessoas em situação de rua, e outros dados estatísticos que apontem com precisão a evolução desta população e os efeitos correlacionados que impactam direta e indiretamente os diversos setores da sociedade.

O estado de invisibilidade desse contingente populacional, e a ausência de resultados satisfatórios das políticas públicas adotadas, para promover a reinserção social e o tratamento humanizado da população em estado de vulnerabilidade extrema, fazem com que medidas urgentes sejam necessárias no âmbito legislativo, a fim de contribuir na construção de um diagnóstico atualizado com objetivo de orientar possíveis soluções a serem adotadas no enfrentamento e discussão do tema.

Considerando a gravidade do problema, é importante também o incentivo à prática do voluntariado para atuar e prestar auxílio nesta questão.

A voluntariedade decorre da motivação das pessoas na participação imbuída de solidariedade, sendo que o cidadão se propõe em doar seu tempo, trabalho e talento, de maneira espontânea e não remunerada em prol de causas de interesse social e comunitário.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual – PSL

PROJETO DE LEI Nº 753/20

Dispõe sobre a criação do Programa de Prevenção e Tratamento da Doença H. Pylori, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica criado no Estado de Rondônia o programa de Prevenção e Tratamento da Doença H. Pylori através do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º - O Estado poderá estabelecer cooperação técnica com os Municípios na realização dos exames e poderá fazer campanhas educativas de prevenção nas escolas públicas do estado.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O H. Pylori é uma bactéria Gram negativa de forma espiralada, com distribuição universal, sendo considerada a causa de infecção crônica mais frequente em humanos. Estima-se que cerca de 60% da população global estejam acometidos por esse microrganismo.

A infecção pelo H. Pylori provoca grande desconforto em milhares de pessoas e leva à morte pelo menos um milhão de indivíduos anualmente. Esses fatos tem sido subestimados pelas autoridades de saúde pública e por especialistas em doenças infecciosas.

Embora seja uma bactéria facilmente identificada e tratada, não faz parte da rotina médica pedir a pesquisa desse microrganismo às pessoas que se queixam de problemas digestivos.

Tendo em vista todos estes dados, é necessário no Estado existir um programa de prevenção e tratamento da H. Pylori.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual – PSL

PROJETO DE LEI Nº 754/20

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos clubes, parques aquáticos e afins determinarem medidas para assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Os clubes, parques aquáticos e afins, localizados no âmbito do Estado de Rondônia, devem assegurar o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais e usuárias de cadeiras de rodas nas piscinas e dependências.

§ 1º - Para atendimento do previsto no caput, os procedimentos mínimos aceitos são:

I – a adaptação do acesso às piscinas;

II – a adaptação de rampas para cadeiras de rodas;

III – a adaptação dos banheiros.

§ 2º - A não existência de sócios ou dependentes usuários de cadeiras de rodas no quadro social do clube ou congêneres não o exime do cumprimento desta Lei.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator multa variável de 10 (dez) a 1000 (mil) UPF (Unidade Padrão Fiscal), conforme dispuser o ato que a regulamentar.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a falta de políticas públicas abrangentes e claras, registro de que a legislação direcionada à acessibilidade muito avançou, entretanto falta muito para se conquistar o "Ir e Vir" e, neste caso, o "Permanecer" em locais públicos.

O portador de necessidades especiais e usuários de cadeira de rodas sofrem grande desconforto e discriminação pela falta de acesso apropriado aos locais de diversão.

O projeto em pauta faz parte do reconhecimento da cidadania dessas pessoas que demandam direitos que atendam às suas diferenças em relação às demais. Dentre estes direitos inclui-se o direito elementar à diversão.

Na Constituição Federal de 1988, no parágrafo I do artigo 227, diz:

"Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Portanto, é necessário desenvolver uma política de acessibilidade a quem necessita.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.

Eyder Brasil – Deputado Estadual - PSL

PROJETO DE LEI Nº 755/20

Dispõe sobre a implantação do Programa de Reeducação Alimentar nas Unidades de Saúde da Rede Pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Fica implantado o Programa de Reeducação Alimentar a ser desenvolvido pelas Unidades de Saúde da Rede Pública de Saúde do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no caput, a Secretaria da Saúde (SESAU), adotará medidas para a

elaboração das metas e diretrizes, visando à implantação e execução do programa.

§ 1º - Além do profissional da área de nutrição, integrará a equipe de elaboração e execução, o profissional da área de psicologia, assistente social e outros que porventura estejam filiados à filosofia proposta.

§ 2º - O programa deverá ser executado com a formação de grupos, divididos por faixa etária, para melhor desempenho das atividades.

Art. 3º - A programação de metas para implantação do Programa deverá contemplar estratégias de promoção de ações que envolvam palestras, controle de peso, depoimentos e terapias voltadas para o estímulo do paciente.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde terá o prazo de 90 (noventa) dias para a implantação do programa.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica, que se caracteriza principalmente pelo acúmulo excessivo de gordura corporal. O número de pessoas obesas tem crescido rapidamente, tornando a doença um problema de saúde pública.

No Brasil, existem mais de 20 milhões de pessoas obesas. Na população adulta, 12,5% dos homens, e 16,9% das mulheres apresentam obesidade e cerca de 50% têm excesso de peso (sobrepeso)

A principal causa da obesidade é a alimentação inadequada. Para manter o peso ideal é preciso que haja um equilíbrio entre a quantidade de calorias ingeridas e a energia gasta ao longo do dia. Quando existe a abundância de alimentos e baixa atividade energética, gera o acúmulo de gordura, por isso, o sedentarismo é o segundo fator importante que contribui para a obesidade.

Além disso, existem os fatores genéticos, em que uma pessoa pode herdar a disposição para obesidade ter o metabolismo mais lento, o que facilita o acúmulo de gorduras e dificulta o emagrecimento ou ter aumento de peso por conta das oscilações hormonais.

Também existe uma influência dos fatores psicológicos, quando o estresse ou as frustrações desencadeiam crises de compulsão alimentar.

Se alimentar mal gera acúmulo de gordura no organismo, aumenta o risco de doenças como hipertensão arterial, aumento do colesterol e triglicérides, apneia do sono, acúmulo de gordura no fígado, infarto do miocárdio, diabetes, acidente vascular cerebral e pode estar associado ao surgimento de alguns tipos de câncer.

O excesso de peso pode trazer ainda prejuízos para as relações pessoais e profissionais, pois essas pessoas são mais propensas à depressão e ansiedade.

Então, o presente projeto de lei tem a finalidade de implantar um programa que busque educar e reeducar, para a compreensão de que ter saúde é ter qualidade de vida, e vida de qualidade implica na incorporação de hábitos que possam contribuir para o prolongamento do tempo de vida útil, física e mental.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual - PSL

PROJETO DE LEI Nº 756/20

Dispõe acerca da disponibilidade dos apetrechos ou equipamentos, bem como os produtos e instrumentos perecíveis e não perecíveis da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros apreendidos pela fiscalização ambiental.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º - Os apetrechos ou equipamentos apreendidos, no Estado de Rondônia, bem como os produtos e instrumentos perecíveis e não perecíveis da fauna, da flora e dos recursos pesqueiros, poderão ser revertidos para o órgão fiscalizador ambiental, desde que haja o interesse motivado pelo bem apreendido.

Art. 2º - Caso o órgão fiscalizador ambiental não tenha interesse motivado em deter o bem apreendido para si, o mesmo será doado ao interessado que comprovar a seguinte prioridade:

- I – aquele interessado cujo projeto de utilização estiver voltado para o interesse social ou ambiental;
- II – aquele que protocolizar primeiro o pedido;
- III – aquele interessado instituído na mesma localidade onde estiver o bem apreendido.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares;

O objetivo desta propositura é garantir aos órgãos fiscalizadores ambientais que possam utilizar-se dos bens apreendidos, desde que haja comprovação do interesse.

É inegável que no Brasil, tempos atrás, já existiam normas voltadas para a tutela do meio ambiente, todavia, não de forma expressa e tão abrangente como no presente. A conscientização global possibilitou que a Constituição Federal de 1988 estabelecesse a proximidade entre o Meio Ambiente e o conteúdo humano e social, permitindo a todos o direito de que as condições que guiam a vida não sejam alteradas de forma desfavorável, por serem imprescindíveis. Assim, passaram a lidar com o Meio Ambiente de forma inédita, como um direito de todos, bem de uso comum do povo, e essencial à qualidade de vida, condição que pode ser observada no preâmbulo da Constituição Federal.

Precisamos nos atentar para o fato de que o artigo 225 da Constituição Federal prevê que é dever do poder público e da coletividade, juntos, defender e preservar o Meio Ambiente para os presentes e futuras gerações. E falando em ações em conjunto, leva-se em consideração que os danos ambientais e a poluição ambiental não se limitam às fronteiras de uma cidade, um estado ou de um país, portanto, são responsabilidade de todos.

Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.
Eyder Brasil – Deputado Estadual – PSL

PRJETO DE LEI Nº 764/20

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E SEUS PRINCÍPIOS

Artigo 2º - A PEMC tem por objetivo geral estabelecer o compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 3º - A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I Da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à civilização humana;

II Da prevenção, que consista na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático da terra.

III Do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano ao meio ambiente;

IV Da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação, bem como a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive

no que diz respeito à compensação e reparação de danos ambientais;

V Do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida para todos os cidadãos e atender equitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras;

VI Das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, pelo qual os mais desenvolvidos, em um espírito de parceria proativa para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

VII Da ação governamental, importante BA manutenção do equilíbrio ecológico, considerado o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista sua fruição coletiva, com racionalidade na utilização do solo, do subsolo, da água e do ar, por meio do acompanhamento, pelo Estado, da qualidade ambiental, além do planejamento e da fiscalização do uso sustentável dos recursos naturais;

VIII Da cooperação, nacional e internacional, entre Estados, entidades e cidadãos de boa-fé, com espírito de parceria para a realização dos princípios e objetivos maiores da Humanidade;

IX Da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre os níveis de emissões contaminantes, a qualidade do meio ambiente e os riscos potenciais à saúde, bem como planos de mitigação aos impactos climáticos;

X Da educação ambiental, para capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas para o bem comum, incentivar o estudo, a pesquisa e a implantação de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais.

SEÇÃO Das DEFINIÇÕES

Artigo 4º - Para os fins previstos nesta lei, consideram-se as seguintes definições:

I Adaptação: iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade de sistemas naturais e da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

II Capacidade de adaptação: grau de suscetibilidade de um sistema aos efeitos adversos da mudança do clima, inclusive a variabilidade climática e seus eventos extremos;

III Aquecimento global: intensificação do efeito estufa natural da atmosfera terrestre, em decorrência de ações antrópicas, responsáveis por emissões de pelo aumento da concentração atmosférica de gases que contribuem para o aumento da temperatura média do planeta, provocando fenômenos climáticos adversos;

IV Atmosfera: camada gasosa que envolve a Terra, contendo gases, nuvens, aerossóis e partículas;

V Avaliação Ambiental Estratégica: análise integrada dos impactos ambientais socioeconômicos advindos dos empreendimentos humanos, considerando-se a interrelação e a somatória dos efeitos ocasionados num determinado território,

com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável em seus pilares ambiental, social e econômico;

VI Bens e serviços ambientais: produtos e atividades, potencial ou efetivamente utilizados para medir, evitar, limitar, minimizar ou reparar danos à água, atmosfera, solo, biota e humanos, diminuir a poluição e o uso de recursos naturais;

VII Biota: conjunto da flora e fauna, incluídos os microrganismos, característico de uma determinada região e considerando uma unidade do ecossistema;

VIII Clima: descrição estatística em termos da média e da variabilidade das quantidades relevantes do sistema oceano-atmosfera, em períodos de tempo variados, de semanas a milhares de anos;

IX Comunicação Estadual: documento oficial do Governo sobre políticas e medidas abrangentes para a proteção do sistema climático global, tendo como núcleo o inventário de emissões antrópicas de gases de efeito estufa no território rondoniense, inclusive as fontes, sumidouros e reservatórios significativos;

X Desenvolvimento sustentável: processo de geração de riquezas que atende às necessidades presentes, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras satisfazerem as suas próprias necessidades, no qual a exploração de recursos, a política de investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e as mudanças institucionais encontram-se em harmonia, para elevação do potencial atual e futuro de satisfazer as necessidades e aspirações do ser humano;

XI Ecossistema: comunidade de seres vivos e ambiente onde está se encontra, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

XII Efeito estufa: propriedade física de gases (vapor d'água, dióxido de carbono e metano, entre outros) de absorver e reemitir radiação infravermelha, de que resulta aquecimento das superfícies da baixa atmosfera, processo natural fundamental para manter a vida na terra;

XIII Efeitos negativos da mudança do clima: alterações no meio ambiente físico ou na biota, resultantes de mudanças climáticas que causem efeitos deletérios sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais, afetem sistemas produtivos de índole socioeconômica e saúde e o bem estar humanos;

XIV Emissões de substâncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma área específica e um período determinado;

XV Eventos extremos: fenômenos de natureza climática, de ocorrência rara, considerando-se o padrão de distribuição estatística de referência, calculado em um determinado lugar;

XVI Externalidade: impacto, positivo ou negativo, sobre indivíduos ou setores não envolvido numa determinada atividade econômica;

XVII Fonte: qualquer processo ou atividade que libere gás de efeito estufa na atmosfera, incluindo aerossóis ou elementos precursores;

XVIII Gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processo antrópico, capazes de absorver e reemitir a radiação solar infravermelha, especialmente o vapor d'água, o carbono o metano e o óxido

nitroso, além do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

XIX Impactos climáticos potenciais: conseqüências das mudanças climáticas nos sistemas naturais e humanos, desconsiderando sua capacidade de adaptação;

XX Impactos climáticos residuais: conseqüências das mudanças climáticas nos sistemas naturais ou humanos, consideradas as adaptações efetuadas;

XXI Inventário: levantamento, em forma apropriada e contábil, das emissões de gases de efeito estufa, gerais e individuais, bem como dos impactos ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XXII Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL: instrumento previsto no Protocolo de Quioto (artigo 12), relativo a ações de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, com o propósito de auxiliar os países em desenvolvimento, não incluídos no Anexo I do Protocolo, a atingirem o desenvolvimento sustentável, bem como contribuir para o alcance dos objetivos da Convenção do Clima, previsto a geração de créditos por Reduções Certificadas de Emissões – RCEs, a serem utilizados pelos países desenvolvidos para cumprimento de suas metas no âmbito do referido acordo internacional;

XXIII Microclima: estado físico da atmosfera muito próxima da superfície terrestre, região associada à existência de organismos vivos, como plantações e insetos, geralmente relacionada a um curto período de tempo;

XXIV Mitigação: abrandamento dos efeitos de um determinado impacto extremo sobre um sistema, aliado a precauções e atitudes para a eliminação dessa interferência, que significa, em termos de clima, a intervenção com objetivo de reduzir alguns fatores antropogênicos que contribuem para sua mudança, inclusive meios planejados para reduzir emissões de gases de efeito estufa, aumentar a remoção desses gases da atmosfera por meio do seu armazenamento em formações geológicas, solos, biomassa e no oceano, ou para alterar a radiação solar que atinge a Terra, por métodos de geoengenharia (gerenciamento direto do balanço energético do planeta);

XXV Mudança climática: alteração no clima, direto ou indiretamente atribuído à atividade humana, que afete a composição da atmosfera e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural, observada ao longo de período comparáveis;

XXVI Mudanças globais: modificações no meio ambiente global (alterações no clima, uso da terra, oceanos, águas continentais, composição química da atmosfera, ecossistemas, biomas etc) que possam afetar a capacidade da Terra para suportar a vida;

XXVII População tradicional: aquela que vive em estreita relação com o ambiente natural, dependendo dos recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

XXVIII Previsão climática: descrição probabilística de um evento climático futuro, com base em observações de condições meteorológica atuais e passadas, ou em modelos quantitativos de processo climáticos;

XXIX Projeção climática: descrição do nível de resposta do sistema climático a cenários futuros de desenvolvimento

socioeconômico, tecnológico e político, cujas forçantes radiativas possam advir de fontes naturais ou antrópicas;

XXX Reservatório: componente ou componentes do sistema climático que armazenam um gás de efeito estufa ou um seu precursor;

XXXI Resiliência: capacidade de um organismo ou sistema de recuperar-se com facilidade a mudanças ou impactos;

XXXII Sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera, inclusive práticas de remoção direta de gás carbônico da atmosfera, por meio de mudanças de uso da terra, recomposição florestal, reflorestamento e prática de agricultura que aumentem a concentração de carbono no solo, a separação e remoção de carbono dos gases de combustão ou pelo processamento de combustíveis fósseis para produção de hidrogênio, além da estocagem por longos períodos em reservatórios subterrâneos vazios de petróleo e gás, carvão e aquíferos salinos;

XXXIII Sistema climático: totalidade da atmosfera, criosfera, hidrosfera, biosfera, geosfera e suas interações, tanto naturais quanto por indução antrópica;

XXXIV Sumidouro: lugar, atividade ou mecanismo que renova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera;

XXXV Sustentabilidade: capacidade de se manter indefinidamente um certo processo ou estado;

XXXVI Tempo: condição específica da atmosfera em um local e dado momento, medido em termos de variáveis como vento, temperatura, umidade, pressão atmosfera, presença de nuvens e precipitação;

XXXVII Variabilidade climática: variações do estado médio de processos climáticos em escalas temporal e espacial que ultrapassam eventos individuais;

XXXVIII Vazamento: variação líquida mensurável de emissões antrópicas de gases de efeito estufa, que ocorrem fora das fronteiras de um determinado projeto e que a este são atribuídas;

XXXIX Vulnerabilidade: grau de suscetibilidade ou inabilidade de um sistema em se proteger dos efeitos adversos da mudança do clima, incluindo variabilidade climática e eventos extremos, sendo função da magnitude e taxa da variação climática ao qual um sistema é exposto, bem como sua sensibilidade e capacidade de adaptação; XL Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE: instrumento básico e referencial para o planejamento ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a potencialidade e a vocação de um território, tornando-o base do desenvolvimento sustentável.

SEÇÃO DOS OBJETIVOS

Artigo 5º - São objetivos específicos da PEMC:

I Assegurar a compatibilidade do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático;

II Fomentar projetos de redução de emissões, sequestro ou sumidouros de gases de efeito estufa, incluindo os do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo-MDL;

III Estabelecer forma de transição produtiva que gerem mudanças de comportamento, no sentido de estimular a modificação ambientalmente positiva nos padrões de consumo, nas atividades econômicas, no uso do solo urbano e rural, com foco na redução de emissões dos gases de efeito estufa e no aumento da absorção por sumidouros;

IV Realizar ações para aumentar a parcela das fontes renováveis de energia na matriz energética, dentro e fora do Estado;

V Implementar ações de preservação e adaptação às alterações produzidas pelos impactos das mudanças climáticas, a fim de proteger principalmente os estratos mais vulneráveis da população;

VI Promover a educação ambiental e a conscientização social sobre as mudanças climáticas globais, informar amplamente as observações desse fenômeno, os métodos de quantificação das emissões, inventários, cenários de emissões e impactos ambientais, identificação de vulnerabilidades, medidas de adaptação, ações de prevenção e opções para construir um modelo de desenvolvimento sustentável;

VII Estimular a pesquisa e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico para os temas relativos à proteção do sistema climático, tais como impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias, práticas e comportamentos que reduzam a emissão de gases de efeito estufa;

VIII Provocar a participação dos diversos segmentos da sociedade rondoniense na gestão integrada e compartilhada dos instrumentos desta lei;

IX Definir, e efetivamente aplicar, indicadores e metas de desempenho ambiental nos setores produtivos da economia rondoniense;

X Valorizar os ativos e reduzir os passivos ambientais no Estado;

XI Preservar e ampliar os estoques de carbono existentes no Estado;

XII Promover a competitividade de bens e serviços ambientais rondonienses nos mercados interno e externo;

XIII Criar e ampliar o alcance de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, inclusive o uso do poder de compra do Estado, para os fins desta lei;

XIV Realizar a Comunicação Estadual e a Avaliação Ambiental Estratégica, integrando-as e articulando-as com outras iniciativas em âmbitos nacional, estaduais e municipais;

XV Promover um sistema de planejamento urbano sustentável de baixo impacto ambiental e energético, inclusive a identificação, estudo de suscetibilidade e proteção de áreas de vulnerabilidade indireta quanto à ocupação desordenada do território.

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES

Artigo 6º - São diretrizes da PEMC:

I Elaborar, atualizar periodicamente e colocar à disposição pública, inventários de emissões antrópicas, discriminadas por fontes, e das remoções por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, com

emprego de metodologias comparáveis nacional e internacionalmente;

II Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas regionais que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentar as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

III Promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação, difusão e transferência de tecnologias práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agropecuária, silvicultura e administração de resíduos;

IV Promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, inclusive a biomassa, as florestas e os oceanos, como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

V Cooperar nos preparativos para a prevenção e adaptação aos impactos da mudança do clima, desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, áreas metropolitanas, recursos hídricos e agricultura, bem como para a proteção e recuperação de regiões particularmente afetadas por secas e inundações;

VI Considerar os fatores relacionados com a mudança do clima em políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais, bem como empregar métodos adequados, a exemplo das avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos da mudança do clima na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente;

VII Promover e cooperar em pesquisa técnico científicas, socioeconômicas e outras, bem como em observações sistemáticas e no desenvolvimento de banco de dados relativos ao sistema climático;

VIII Promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científica, tecnológicas socioeconômicas e jurídicas relativas ao sistema climático, à mudança do clima e às consequências econômicas e sociais de estratégias de resposta ao desafio das mudanças climáticas globais;

IX Alocar recursos financeiros suficientes na educação, treinamento e conscientização pública em relação a ampla participação da sociedade civil nesse processo;

X Mobilizar a Defesa Civil do Estado, em resposta a eventuais desastres naturais, como deslizamentos e inundações, ou para a proteção de áreas de risco, como encostas e fundos de vale;

XI Realizar e reportar, com total transparência, outras ações, projetos e iniciativas, mensuráveis e com cronogramas definidos.

SEÇÃO DA COMUNICAÇÃO ESTADUAL

Artigo 7º A Comunicação Estadual será realizada com periodicidade quinzenal, em conformidade com os métodos

aprovados pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, contendo o seguinte:

I Inventário de emissões, discriminação por fontes de emissão e absorção por sumidouros de gases de efeito estufa, observada, preferencialmente, a seguinte estrutura de apresentação:

a) um capítulo sobre "Energia", composto pelos setores: "Queima de combustíveis", contemplando os subsetores "Energético" (produção de energia secundária), "Indústrias de transformação e de construção" e "Transporte", além do subsetor "Outros", para os demais casos e "Emissões fugitivas de combustíveis", contemplando os subsetores "Combustíveis sólidos", "Petróleo e gás natural" e "Outros";

b) um capítulo sobre "Processo industriais", composto pelos setores "Produtivos minerais", "Indústria química", "Produção de metais", "Outras produções", "Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre", "Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre" e "Outros";

c) um capítulo sobre "Uso de solventes e outros produtos";

d) um capítulo sobre "Agropecuária", composto pelos setores "Fermentação entérica", "Tratamento de dejetos", "Cultivo de arroz", "Solos agrícolas", "Queimadas proibidas", "Queimadas de resíduos agrícolas" e "Outros";

e) um capítulo sobre "Resíduos", composto pelos setores "Resíduos sólidos", "Efluentes líquidos" e "Outros"

I Mapa com avaliação de vulnerabilidades e necessidades de prevenção e adaptação aos impactos causados pela mudança do clima, integrado às ações da Defesa Civil;

II Referência a planos de ação específica para o enfrentamento do problema das mudanças climáticas globais, em termos de prevenção, mitigação e adaptação.

SEÇÃO VII DA AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Artigo 8º - A Avaliação Ambiental Estratégica do processo de desenvolvimento setorial deve ser periodicidade quinquenal e analisar de forma sistemática as consequências ambientais de políticas, planos e programas públicos e privados, frente aos desafios das mudanças climáticas, dentre outros aspectos considerando:

I Zoneamento Ecológico-Econômico, revisto a cada 10 (dez) anos, para disciplinar as atividades produtivas utilização de recursos naturais, o uso e a ocupação do solo rondoniense, como base para modelos locais de desenvolvimento sustentável;

II Estratégias aplicáveis àquelas zonas e atividades de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, prováveis impactos e medidas de prevenção e adaptação;

III A definição, quando aplicável, de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa, setoriais ou tecnológicas;

IV Os diversos aspectos de transporte sustentável;

V As peculiaridades locais, a relação entre os municípios, as iniciativas de âmbito metropolitano, os modelos regionais e a ação integrada entre os órgãos públicos;

VI Políticas e medidas para realizar a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e ampliação dos sumidouros de carbono;

VII Medidas de prevenção e adaptação aos impactos das mudanças do clima;

VIII Estratégias de redução das emissões e absorção por sumidouros induzidas em outras regiões pela atividades econômicas rondonienses, bem como a difusão, para outras regiões, das boas práticas verificadas no Estado de Rondônia;

IX A proposição de padrões ambientais de qualidade e outros indicadores de sustentabilidade que, com acompanhamento e periódica revisão, norteiem as políticas e ações correlatas a esta lei;

X Planos de assistência aos municípios para inventário de emissões e sumidouros, ações de mitigação e adaptação aos eventos climáticos extremos. Parágrafo único – A Secretaria do Meio Ambiente deverá coordenar a definição de indicadores ambientais que permitam avaliar os efeitos da aplicação desta lei e publicar os resultados de seu acompanhamento.

SEÇÃO VIII DO REGISTRO PÚBLICO DE EMISSÕES

Artigo 9º O Estado criará e manterá o Registro Público de Emissões, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis e o transporte acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade.

§1º - A participação no Registro Público de Emissões se dará de forma voluntária, observadas as seguintes etapas:

1 formalização da adesão, por meio da assinatura de protocolo;

2 capacitação e treinamento para a certificação;

3 identificação das fontes de emissão de gases de efeito estufa;

4 reunião de informações e documentação para comprovar as emissões;

5 cálculo das emissões, conforme metodologia previamente aprovada e publicada pela SEDAM/RO, válida para o ano calendário seguinte, harmonizada com os capítulos e setores da Comunicação Estadual, incluindo se as emissões indiretas pelo uso de eletricidade, calor de processo e cogeração;

6 certificação das emissões declaradas, por terceira parte independente e credenciada, nos casos previstos;

7 declaração das emissões realizadas no ano calendário anterior.

§ 2º O Poder Público definirá, entre outros, os seguintes incentivos para a adesão ao Registro Público:

1 fomento para redução de emissões de gases de efeito estufa;

2 ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais;

3 priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos;

4 certificação de conformidade;

5 incentivos fiscais.

§ 3º - O Registro Público de Emissões deverá ser realizado de acordo com a seguinte abrangência:

1 por empreendimento e por conjunto de empreendimentos, no caso de pessoas jurídicas de direito privado;

2 em sua totalidade, no caso de pessoa jurídica de direito público.

§ 4º - A SEDAM/RO definirá critério de linhas de corte que estabeleçam a obrigatoriedade da certificação por terceira parte das emissões informadas ao Registro Público de Emissões.

SEÇÃO IX DO DISCIPLINAMENTO DO USO DO SOLO

Artigo 10 – o disciplinamento do uso do solo urbano e rural, dentre outros resultados, buscará;

I Prevenir e evitar a ocupação desordenada de áreas de vulnerabilidade direta e indireta, como o setor conteiro, zonas de encostas e fundos de vale;

II Atenuar os efeitos de desastres de origem climática, prevenir e reduzir os impactos, principalmente sobre área de maior vulnerabilidade;

III Promover o transporte sustentável e minimizar o consumo de combustíveis pelo deslocamento de pessoas e bens;

IV Ordenar a agricultura e as atividade extrativas, adaptar a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, diversificar a produção para garantir o suprimento, conter a desertificação, utilizar áreas degradadas sem comprometer ecossistemas naturais, controlar queimadas e incêndios, prevenir a formação de erosões, proteger nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

V Ordenar os múltiplos usos da água, permitindo a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

VI Integrar a dimensão climática aos planos de macrodrenagem e recursos hídricos;

VII Incorporar as alterações e formas de proteção do microclima no ordenamento territorial urbano, protegendo a vegetação arbórea nativa;

VIII Delimitar, demarcar e recompor com cobertura vegetal áreas de reserva legal e, principalmente, áreas de preservação permanente, Matas ciliares, fragmentos e remanescentes florestais;

IX Identificar e mapear as vulnerabilidades existentes nos territórios municipais, como base para políticas locais de adaptação aos impactos decorrentes das mudanças climáticas;

X Manter atualizado o levantamento de áreas a serem preservadas pelo Estado ou Municípios, necessárias para a manutenção do equilíbrio bioclimático do território rondoniense;

XI Aumentar a cobertura vegetal das áreas urbanas, promovendo o plantio de espécies adequadas Pa redução das chamadas ilhas de calor;

XII Promover a descentralização da atividade econômica e dos serviços, com foco na redução da demanda por transporte.

SEÇÃO X DA PRODUÇÃO, COMÉRCIO E CONSUMO

Artigo 11 – Cabe ao Poder Público propor e fomentar medidas que privilegiem padrões sustentáveis de produção,

comércio, de maneira a reduzir a demanda de insumos, utilizar materiais menos impactantes e gerar menos resíduos, com a consequente redução das emissões dos gases de efeito estufa.

Artigo 12 – Para os fins do artigo 11 deverão ser consideradas, dentre outras, as iniciativas nas áreas de:

I Licitação sustentável, para adequação do perfil e poder de compra do Poder Público estadual em todas as suas instâncias;

II Responsabilidade pós-consumo, incorporando externalidades ambientais e privilegiando o uso de bens e materiais que tenham reuso ou reciclagem consolidados;

III Conservação de energia, estipulando a eficiência na produção e no uso final das mercadorias;

IV Combustíveis mais limpos e energias renováveis, notadamente a solar, a bioenergia e a eólica;

V Extração mineral, minimizando o consumo de combustíveis fósseis na atividade mineradora, reduzindo o desmatamento, evitando assoreamento de rios pelas vacas, protegendo as encostas de morros e promovendo a recuperação vegetal;

VI Construção civil, promovendo nos projetos próprios ou incentivando em projetos de terceiros a habitação sustentável e de eficiência energética, redução de perdas, normas técnicas que assegurem qualidade de desempenho dos produtos, uso de materiais reciclados e de fontes alternativas e renováveis de energia;

VI Agricultura e atividades extrativas, adaptando a produção a novos padrões de clima e disponibilidade hídrica, reduzindo emissões de gases de efeito estufa por meio da racionalização do uso do solo rural e dos recursos naturais, favorecendo a bioenergia sustentável, diversificando a produção, utilizando as áreas degradadas sem comprometer os cerrados e outros ecossistemas naturais, controlando queimadas e incêndios, prevenindo a formação de erosões, protegendo nascentes e fragmentos florestais, recompondo corredores de biodiversidade;

VIII Pecuária, reduzindo a emissão de metanol pela fermentação entérica em animais e a pressão dessas atividades sobre florestas e outros ecossistemas naturais;

IX Transporte, em todas as fases da produção e desta para o consumo, minimizando distâncias e uso de combustível fóssil, privilegiando o transporte coletivo, otimizadores do uso de recursos naturais;

X Eficiência energética nos edifícios públicos;

XI Macrodrenagem e múltiplos usos de água, assegurando a proteção de recursos hídricos, a gestão compartilhada e racional da água, além de prevenir ou mitigar efeitos de inundações;

XII Redução do desmatamento e queimadas, bem como recuperação de florestas e outros ecossistemas naturais que retenham o carbono da atmosfera, de forma direta dentro dos limites do Estado e de forma indireta em outras regiões, inclusive mediante controle e restrição do uso de madeira, carvão vegetal e outros insumos de origem florestal;

XIII Indústria, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação de tecnologias menos intensivas no consumo de energia e menos poluentes, de processos produtivos que minimizem o consumo de materiais, e da responsabilidade no destino dos resíduos gerados pelo consumo;

Artigo 13 - o Estado poderá definir padrões de desempenho ambiental de produtos comercializados em seu território, devendo as informações ser prestadas pelos fabricantes ou importadores. Parágrafo único – Cabe ao Conselho Estadual do Meio Ambiente aprovar os padrões referidos no “caput” deste artigo, que poderá articular-se com outros organismos técnicos mediante convênios e demais instrumentos de cooperação;

Artigo 14 – O Estado estabelecerá parcerias com entes públicos e privados com o objetivo de capacitar e auxiliar o micro e pequeno empreendedor em projetos de redução de emissão de gases de efeito estufa.

SEÇÃO DO LICENCIAMENTO; PREVENÇÃO E CONTROLE DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Artigo 15 – O licenciamento ambiental de empreendimentos e suas bases de dados deverão incorporar a finalidade climática, compatibilizando-se com a Comunicação estadual, a Avaliação Ambiental Estratégica e o Registro Público de emissões.

§ 1º - A redução na emissão de gases de efeito estufa deverá ser integrado ao controle da poluição atmosfera e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais.

§ 2º - O Poder Público orientará a sociedade sobre os fins desta lei por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas.

TRANSPORTE SUSTENTÁVEL

Artigo 16 – Políticas públicas deverão priorizar o transporte sustentável, no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, atendendo aos seguintes fins e exigências:

I Prioridade para o transporte não motorizado de pessoas e para o transporte coletivo sobre o transporte motorizado individual;

II adoção de metas para a implantação de rede metro ferroviário, corredores de ônibus, ampliação do serviço de transporte aquaviário urbano e ciclovias para trabalho e lazer, com combinação de modais de transporte;

III adoção de metas para a ampliação da oferta de transporte público, e estímulo ao desenvolvimento, implantação e utilização de meios de transporte menos poluentes;

IV Implantação do bilhete único, visando a modicidade tarifária em todas as regiões metropolitanas e regiões afins do Estado com a finalidade de incentivar a utilização do transporte público;

V Racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, melhora da fluidez no tráfego, redução da frequência e intensidade dos congestionamentos;

VI Estímulo a entrepostos de veículos de carga e outras opções de troca de modais que permitam a redistribuição capilar de produtos;

VII Estímulo à implantação de atividades econômicas geradoras de emprego e serviços públicos em áreas periféricas predominantemente residenciais;

VIII Coordenação com a Avaliação Ambiental Estratégica;

IX Controle e redução de emissões de veículos novos e em circulação;

X Renovação da frota em uso;

XI informação clara e transparente ao consumidor sobre os veículos, no que se refere às emissões atmosféricas de poluentes locais e gases de efeito estufa e ao consumo de combustível;

XII Definição de padrões de desempenho ambiental de veículos

estabelecimento de indicadores e rotulagem ambiental;

XIII Informação ao público em geral sobre tópicos como:

a) poluição do ar e contribuição para o aumento do efeito estufa;

b) impactos sobre a saúde humana e meio ambiente;

c) efeitos socioeconômico e sobre a infraestrutura;

d) planos de transporte e ações de mobilidade;

XIV Prioridade na fiscalização de emissões de poluentes e inspeção veicular

XV Cadastro ambiental de veículos, em conexão com a Inspeção Veicular;

XVI Inventário de emissões, parte da Comunicação Estadual;

XVII Medidas de emergência e de restrição à circulação de veículos, para evitar a ocorrência de episódio críticos de poluição atmosférica, respeitados os usos essenciais definidos em lei;

XVIII Controle de emissões evaporativa em veículos, bem como postos de abastecimento, bases, terminais e estações de transferência de combustíveis;

XIX Planejamento e adoção de medidas inibidoras das condutas de trânsito que agravam as condições ambientais;

XX Medidas que levem à distribuição da ocupação de vias e rodovias, como o escalonamento de horários de utilização de vias públicas;

XXI Combate a medidas e situações que, de qualquer forma, estimulem a permanência de veículos obsoletos e o uso de combustíveis mais poluentes, em termos de emissão de gases de efeito estufa;

XXII Cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa e pelo uso de vias terrestres;

XXIII Condições para privilegiar modais de transporte mais eficientes e com menor emissão por passageiro ou unidade de carga;

XXIV Proteção da cobertura vegetal existente e incremento da arborização pública e de cortinas de vegetação;

XXV Racionalização do sistema de transporte, com medidas estruturais e de planejamento, tais como:

a) desestímulo ao transporte motorizado individual e à demanda de infraestrutura urbana por veículos particulares, por meio, entre outros, da expansão e integração, inclusive tarifária, de outros modais de viagem, tais como o sistema sobre trilhos, o sistema sobre pneus de média capacidade e o sistema aquaviário;

b) modais ambientalmente preferíveis para o transporte de pessoas e bens;

c) corredores urbanos, anéis viários e outras obras de infraestrutura urbana;

- d) coordenação de ações em regiões metropolitanas;
- e) e harmonização de iniciativas municipais;
- f) outras estratégias adequadas de mobilidade;
- g) melhoria da comunicação nos sistemas viários e de transporte, com foco na otimização do tráfego, aumento da segurança, diminuição dos impactos ambientais e das condutas abusivas ao trânsito;

XXVI Educação ambiental, debates públicos, campanhas de esclarecimento e conscientização;

XXVII Adequação da matriz energética, dentre outros instrumentos, por meio de:

- a) melhoria da qualidade dos combustíveis;
- b) transição para fontes menos impactantes;
- c) conservação de energia;
- d) indução aos uso de sistemas eletrificados de transporte coletivo, especialmente em áreas adensadas;
- e) carona solidária e outras formas de uso compartilhado de transporte individual;
- f) Estímulo a veículos individuais de menor porte, mais eficiente e menos emissores de gases de efeito estufa;
- g) Estabelecimento e acompanhamento de indicadores de desempenho energético e ambiental;

XXVIII Fomento a pesquisas e desenvolvimento na área do transporte sustentável;

XXIX Revisão das políticas energética e fiscal do Estado para conservação de energia e o aumento da participação das fontes renováveis na matriz;

SEÇÃO XIII

DO GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS, RESÍDUOS E EFLUENTES

Artigo 17 – A Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os planos de Bacias Hidrográficas, os Comitês de Bacia Hidrográfica, o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos devem considerar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação estabelecidas nesta lei.

Artigo 18 – O Plano Diretor de Resíduos Sólidos e as ações no âmbito da Política Estadual de Resíduos Sólidos devem contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de preservação, adaptação e mitigação, com ênfase na prevenção, redução, reuso, reciclagem e recuperação do conteúdo energético dos resíduos, nessa ordem.

Artigo 19 – O Estado incentivar a recuperação de metano gerado pela digestão anaeróbia de sistemas de tratamento de esgotos domésticos, efluentes industriais, resíduos rurais e resíduos sólidos urbanos.

SEÇÃO XIV

DO PLANEJAMENTO EMERGENCIAL CONTRA CATÁSTROFES

Artigo 20 o Poder Executivo estabelecerá um Plano Estratégico para ações Emergenciais – PEAE, para resposta a

eventos climáticos extremos que possam gerar situação de calamidade pública em território rondoniense, notadamente em áreas de vulnerabilidade direta.

SEÇÃO XV

DA EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo 21 – Ao Poder Público incumbirá, juntamente com a sociedade civil:

I Desenvolver programas de sensibilização, conscientização e disseminação de informações, para que a sociedade civil possa efetivamente contribuir com a proteção do sistema climático, em particular divulgar informações ao consumidor sobre o impacto de emissões de gases de efeito estufa dos produtos e serviços;

II Apoiar e facilitar a realização de estudos, pesquisa e ações de educação e capacitação nos temas relacionados às Mudanças Climáticas, com particular ênfase na execução de inventários de emissões e sumidouros, bem como na identificação das vulnerabilidades decorrentes do aumento médio da temperatura do planeta, para fins de promover medidas de prevenção, adaptação e de mitigação;

III Estimular linhas de pesquisa sobre as mudanças climáticas, impactos, mitigação, vulnerabilidade, adaptação e novas tecnologias de menor emissão de gases de efeito estufa, inclusive mediante convênios com universidades e institutos;

IV Integrar às ações de governo os resultados das pesquisas técnico - científicas;

V Fomentar e articular ações em âmbito municipal, assistência técnica em tópicos como transporte sustentável, uso do solo, recuperação florestal, conservação de energia, gerenciamento de resíduos e mitigação de emissões de metano.

SEÇÃO XVI

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Artigo 22 – Para os objetivos desta lei, o Poder Executivo deverá:

I Criar instrumentos econômicos e estimular o crédito financeiro voltado à medidas de mitigação de Emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II Estabelecer preços e tarifas públicas, tributos e outras formas de cobrança por atividades emissoras de gases de efeito estufa;

III Desenvolver estímulos econômicos para manutenção de florestas existentes e desmatamento evitado, compensação voluntária pelo plantio de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

IV Estimular a implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, a fim de que se beneficiem do “Mercado de Carbono”, decorrente do Protocolo de Quioto, e de outros mercados similares, por meio de:

a) mecanismo de caráter institucional e regulatório, bem como auxílio na interlocução com investidores nacionais e estrangeiros, públicos ou privados;

b) estímulo a projeto MDL que auxiliem a recuperação e conservação da biodiversidade rondoniense;

c) capacitação de empreendedores de projetos MDL em suas várias etapas;

d) disseminação das normas relativas aos critérios e metodologias emanadas do Comitê Executivo do MDL, no que se refere à adicionalidade e outras matérias; e) auxílio na interlocução junto à Comissão Interministerial de Mudanças Globais do Clima – CIMGC, e outras entidades oficiais;

e) estímulo à obtenção de créditos de carbono originados de projetos MDL, com ênfase nas vantagens da adoção de práticas de sustentabilidade por empreendedores brasileiros.

Artigo 23 – O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o Programa de Remanescentes florestais, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o pagamento por serviços ambientais aos proprietários, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamentos e proteção ambiental.

Artigo 24 – Os recursos advindo da comercialização das reduções certificadas de emissões (RCE's) de gases de efeito estufa que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

Artigo 25 – Nos termos do artigo 17 desta lei, a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO deverá contemplar as mudanças climáticas, a definição das áreas de maior vulnerabilidade e as ações de prevenção, mitigação e adaptação.

Artigo 26 – A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição – FECOP, deverá contemplar as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima. Parágrafo único – Terão prioridade no acesso aos recursos previstos no caput deste artigo:

1 - as regiões mais atingidas por catástrofes naturais relacionadas ao clima;

2- os municípios com maiores índices de vulnerabilidade a mudanças climáticas;

3 – os setores da economia mais afetados pelas mudanças do clima;

4 – os municípios que apótem contribuições e contrapartidas ao Fundo.

SEÇÃO XVII

DA ARTICULAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO

Artigo 27 – Os principais, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas e programas governamentais deverão ser compatíveis com esta lei, cabendo ao Poder Público e entidades do terceiro setor:

I Desenvolver programas de adaptação às mudanças climáticas e aos eventos climáticos extremos que priorizem as populações mais vulneráveis, a fim de facilitar a interação entre a sociedade civil e o Poder Público rondoniense para promover a internalização do tema nas esferas de atuação dos atores sociais relevantes, tais como Secretaria de Estado, Autarquias

e Fundações estaduais e municipais, Prefeituras, setores empresarial e acadêmico, sociedade civil organizada e meio de comunicação social;

II Estabelecer mecanismos jurídicos para a proteção da saúde humana e ambiental, de defesa do consumidor e de demais interesses difusos relacionados com os objetivos desta lei;

III Realizar acordos setoriais de redução voluntária das emissões de gases de efeito estufa entre o Governo Estadual e entidades empresariais privadas;

IV Fortalecer as instâncias de governo ligadas às ações de proteção do sistema climático e capacitar entidades públicas e privadas para fomentar a adesão às ações relacionadas com esta lei;

V Realizar ampla e freqüente consulta à sociedade civil, garantindo também a participação constante e ativa nos fóruns e a articulação com outras políticas e programas, nas esferas nacional ou internacional, isolada ou conjuntamente considerados, que possam contribuir com a proteção do sistema climático;

VI Incentivar e articular iniciativas de âmbito municipal, cooperando com a esfera federal, respeitadas as respectivas competências, com gerenciamento integrado e estratégico;

VII Estimular a cooperação entre governos, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações não governamentais internacionais e entidades rondonienses no campo das mudanças climáticas globais;

VIII Apoiar a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais para aplicação em programas e ações relacionado às mudanças climáticas;

IX Estimular a participação das entidades rondonienses nas Conferências das Partes da Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e do Protocolo de Quioto;

X Estimular a incorporação da dimensão climática no processo decisório relativo às políticas setoriais que se relacionem com emissões e seqüestro de gases de efeito estufa, bem como estimular a adoção de práticas e tecnologias mitigadoras das emissões dos referidos gases, de modo a assegurar a competitividade da economia rondoniense;

XI Buscar a integração dos objetivos desta lei, com iniciativas decorrentes da Convenção de Viena, do Protocolo de Montreal e demais convenções e acordos internacionais correlatos, ratificados pelo Brasil;

XII Promover articulação e intercâmbio entre as esferas estadual e federal, de modo a facilitar a acessibilidade aos dados e informações produzidos por órgãos públicos, necessários à elaboração dos inventários da emissões de gases de efeito estufa pelos municípios;

XIII Apoiar a Defesa Civil dos Municípios;

XIV Priorizar a instalação de serviços públicos em regiões periféricas predominantemente residenciais;

Artigo 28 – Os órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da PEMC.

Parágrafo único – O Programa de Mudanças Climáticas do Estado de Rondônia – PROCLIMA, coordenará as ações estaduais sistemáticas de inventário e acompanhará o monitoramento de vulnerabilidades, implementação de medidas

de adaptação e a sistematização de informações sobre as emissões de gases de efeito estufa.

Artigo – O Poder Executivo criará, em prazo não superior a 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, o Conselho Estadual de Mudanças Climáticas, com a finalidade de acompanhar a implantação e fiscalizar a execução da Política Estadual de Mudanças Climáticas. Parágrafo único – O Conselho Estadual de Mudanças Climáticas terá caráter consultivo e composição tripartite, sendo integrado por representantes do Governo do Estado, dos Municípios e da sociedade civil.

Artigo 30 – A Secretaria de Meio Ambiente fixará as diretrizes para a elaboração da Comunicação Estadual, da avaliação Ambiental Estratégica e do Registro Público de Emissões.

SEÇÃO XVIII DAS METAS PRAZOS

Artigo 31 – O Estado definirá medidas reais, mensuráveis e verificáveis para reduzir suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa, devendo para tanto adotar, dentre outros instrumentos:

I Metas de estabilização ou redução de emissões, individual ou conjuntamente com outras regiões do Brasil e do mundo;

II Metas de eficiência setoriais, tendo por base as emissões de gases de efeito estufa inventariadas para cada setor e parâmetros de eficiência que identifiquem, dentro de cada setor, padrões positivos de referência;

III Mecanismos adicionais de troca de direitos obtidos.

SEÇÃO XIX DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32 – O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente, deverá finalizar e comunicar, até dezembro de 2010, o inventário das emissões por atividades antrópicas dos gases de efeito estufa que definirão as bases para o estabelecimento de metas pelo Estado.

§ 1º - O Estado terá a meta de redução global de 2% (vinte por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO²) relativas a 2005 em 2020.

§ 2º - Ao Poder Executivo será facultado, a cada 5 (cinco) anos, fixar metas indicativas intermediárias, globais ou setoriais, antes de 2020.

Artigo 33 – O Governo do Estado, assumindo sua tarefa no enfrentamento do desafio das mudanças climáticas globais, compromete-se, dentro dos seguintes prazos, após a publicação desta lei, a:

I Elaborar sua Comunicação em até 1 (um) ano;

II Publicar a metodologia para o Registro Público de Emissões em até 6 (seis) meses;

III Publicar os resultados do Registro de Emissões em até 1 (um) ano;

IV Definir os critérios para a avaliação Ambiental Estratégica e o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 6 (seis) meses;

V Implantar a Avaliação Ambiental Estratégica em até 2 (dois) anos;

VI Implementar o Zoneamento Econômico-Ecológico em até 2 (dois) anos;

VII Elaborar o Plano de Transporte Sustentável em até 1 (um) ano;

VIII Organizar o modelo de licitação pública sustentável em até 1 (um) ano;

IX Elaborar um plano participativo de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, contemplando catástrofes de origem climática, em até 2 (dois) anos;

X Tornar públicas, em até 6 (seis) meses, as informações sobre emissões de gases de efeito estufa e outros poluentes dos veículos automotores homologados pelo Programa Nacional de Controle de Emissões Veiculares – PROCONVE comercializados no Estado, facultada a definição de critério de rotulagem ambiental.

Parágrafo único – O Governo do Estado compromete-se a divulgar dentro do prazo de 3 (três) meses a publicação desta lei, cronograma com detalhamento das etapas para cumprimento dos prazos dos incisos I a X do “caput” deste artigo.

Artigo 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No âmbito das Nações Unidas, o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC ou Intergovernmental Panel on Climate Change) reconhece a forte evidência científica de que atividades humanas (ou antropogênicas) estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, intensificando o efeito estufa natural, o que resulta em um aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra. O aquecimento global afeta negativamente os ecossistemas e ameaça o futuro da Humanidade.

O IPCC reporta que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa, se origina dos países desenvolvidos, sendo relativamente baixas as emissões per capita dos países em desenvolvimento. Contudo, é crescente e preocupante a parcela de emissões das nações emergentes no total global.

Os cientistas do IPCC sugerem que o sistema climático seta sob risco, sendo necessário urgentes ações para enfrentar o dilema ambiental. A natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todas as Nações, em todos os níveis de governo e de toda a sociedade. A resposta deve ser efetiva e apropriada, conforme respectivas capacidades e condições sociais econômicas. Deve, também, ser enfrentada imediatamente, sob pena de acumular alto custo no longo prazo. Incertezas, ainda existentes, nas previsões relativas à mudança de clima não justificam a inação, nem do governo nem da sociedade.

São necessárias medidas ambiciosas e imediatas para a adaptação da economia e da sociedade aos efeitos negativos de origem climática. O mapeamento das vulnerabilidades e suscetibilidades aos impactos esperados, bem como o planejamento territorial, econômico e socioambiental, consiste e com visão de longo prazo, são instrumentos fundamentais para políticas eficazes relacionadas às mudanças climáticas.

A PEMC reconhece o papel e a importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos. A recuperação e proteção das florestas, prevenindo emissões e aumentando sumidouros de carbono, incluindo a recuperação das matas ciliares nas áreas de preservação permanentes (APP's) e a recomposição da Reserva Legal, contribui significativamente para a mitigação das mudanças climáticas globais por meio da absorção e fixação de carbono, necessários ao crescimento arbóreo.

As medidas necessárias para enfrentar a mudança do clima são, por natureza, economicamente justificáveis, e também podem ajudar a solucionar outros problemas ambientais. Nesse âmbito, dentre outras ações, Rondônia buscará incrementar a participação do Brasil no Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL).

Novas tecnologias, eficiência dos processos existentes e utilização de fontes renováveis e sustentáveis de energia podem auxiliar consideravelmente a consecução desse fim, permitindo alcançar melhores níveis de produção e consumo.

Determinado a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras, o estado de Rondônia reconhece seu amplo dever de cooperação e se alinha com as decisões em nível nacional, especialmente as decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima.

A natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível e ampla participação para conseguir respostas efetivas e apropriadas, conforme o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e conforme as capacidades e condições sociais e econômicas de cada estrato social.

A responsabilidade histórica dos países desenvolvidos pelos efeitos climáticos é um fator a ponderar nessa questão, porém que não deve postergar ações vigorosas por parte de outras regiões do mundo. O Mapa do Caminho da Conferência de Bali, da última Convenção do Clima da ONU, aponta que os países em desenvolvimento devem promover medidas de mitigação de gases de efeito estufa que sejam mensuráveis, reportáveis e verificáveis.

Cooperando com o Brasil, o Estado de Rondônia deve elaborar legislação ambiental eficaz, na qual normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir seu contexto ambiental e de desenvolvimento. Medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integradas, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste último, levando plenamente em conta as prioridades do crescimento econômico sustentável, erradicando a pobreza.

A Política Estadual de Mudanças Climáticas objetiva ser instrumento eficaz, coordenado e integrado, no qual as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento. Dentro da competência comum em matéria ambiental (Art. 23, VI, CF 88), isso deve ocorrer de forma compatível com os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (Art. 6º. § 1º, Lei Federal nº 6.938, 31.08.1981) e demais políticas públicas e programas governamentais.

A Política Estadual de Mudanças Climáticas se coordena com dispositivos legais de planejamento e gestão já incorporados no Sistema Estadual de Meio Ambiente, em especial a Política Estadual do Meio.

A PEMC também se relaciona com a Política Estadual de Recursos Hídricos, Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e Plano Estadual de Recursos Hídricos que prevêem a atuação articulada com outras esferas de governo para garantir os aproveitamentos múltiplos atuais e futuros, assim como a defesa contra eventos hidrológicos críticos.

A adequada aplicação da Política Estadual de Resíduos Sólidos possibilita a mitigação de emissões de metano, importante gás de efeito estufa.

A PEMC integra-se no sentido de disciplinar a utilização dos recursos naturais, além da ocupação do solo no litoral. Integra-se também com o uso, conservação e preservação do solo agrícola e obriga a todo aquele que explorar o solo agrícola zelar pelo aproveitamento adequado, pela conservação das águas em todas as suas formas, por evitar processos de desertificação, realizar somente queimadas amparadas por norma regulamentar, evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agrosilvopastoral e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas.

Os padrões de produção e consumo de Rondônia produzem efeitos no restante do Brasil e em outras regiões do mundo. Empresas aqui sediadas, ou com significativa atividade, possuem papel de liderança na relação de emissões de gases de efeito estufa, tanto em suas operações quanto nos produtos por elas desenvolvidos. Rondônia pode ser beneficiar economicamente pela crescente demanda mundial por produtos e serviços mais eficientes e ambientalmente menos impactantes, a serem defendidos comercial e tecnicamente. O aquecimento global traz desafios que devem ser revertidos em aumento no critério de resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado quando do licenciamento ambiental.

Rondônia tem papel de destaque na articulação entre políticas estaduais e na discussão de políticas nacionais. Respeitada a soberania dos países e reconhecendo a importância do nível subnacional para avançar ambiciosamente nas discussões ambientais atuais, Rondônia deve assumir uma posição de liderança na questão da mitigação de emissões de gases de efeito estufa. A adoção de metas de redução de emissões de efeito estufa por um governo subnacional de um país em desenvolvimento é um importante precedente mundial no sentido de proteger o clima do planeta e acelerar os processos de negociação internacional.

Dessa forma, o resultado do trabalho aqui apresentado busca a adoção de um marco legal desburocratizado, objetivo e pedagógico, capaz de promover o desenvolvimento econômico de maneira sustentável no Estado de Rondônia, com reflexo no restante do país e em outras regiões do mundo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 20 de julho de 2020
Eyder Brasil Deputado Estadual – PSL.

PROJETO DE LEI Nº 739/20

Dispõe sobre a prevenção de acidente e o combate ao fogo nas escolas estaduais, municipais e particulares de ensino no estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Todas as escolas estaduais, municipais e particulares, estabelecidas no Estado de Rondônia, adotarão políticas de prevenção de acidentes e combate ao fogo, que serão efetivamente aplicadas em suas dependências, com o objetivo de:

I – Identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões;

II – Envolver a participação e o comprometimento de seus alunos, dirigentes, professores e demais trabalhadores;

III – Proceder ao levantamento – e à efetiva implementação – de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes;

IV – Orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os riscos encontrados, destacando a importância da adoção de medidas preventivas.

§ 1º. Para os fins previstos nesta lei, as escolas deverão criar Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e, com auxílio destas, elaborar o mapa de riscos, o plano de fuga e a estratégia de exercício anual de evacuação emergencial, que deverão ser expostas em locais de visibilidade nos edifícios.

§ 2º. A elaboração do mapa de riscos, do plano de fuga e da estratégia de exercício anual de evacuação emergencial deverá ser supervisionada por representante do Corpo de Bombeiros, visando à orientação condizente de pessoas que circulam em cada escola.

Art. 2º. Serão realizadas exercícios de simulação de emergência uma vez por ano, em todos os estabelecimentos escolares.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos responsáveis a aplicação de multa no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, aplicada em dobro na hipótese de reincidência da conduta ilícita, além das demais penalidades administrativas e cíveis, de acordo com as normas técnicas, normas regulamentadas laborais, regulamentos de prevenção de acidentes e de combate a incêndio, e demais preceitos aplicáveis a cada caso.

Parágrafo Único. O montante recolhido a título de multas deverá ser aplicado nos programas de políticas públicas de prevenção a incêndio.

Art. 4º. Em conformidade com a ulterior regulamentação desta Lei, a Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública, tomarão as medidas cabíveis no sentido de suas execução e fiscalização.

Art. 5º. As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, que poderão ser suplementadas oportunamente.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

O presente projeto de lei está atento ao trágico episódio que ceifou a vida dos jovens jogadores do flamengo, ocorrido no último dia 08 de fevereiro, onde restou demonstrada a importância da adoção de medidas que visem prevenir e instruir as pessoas em situação de iminente perigo.

Treinamentos periódicos para que as pessoas tenham orientação de como agir em situações de emergências e promoção de uma cultura positiva entre alunos e funcionários devem fazer parte da política de segurança nas escolas.

A proposição em exame pretende instruir, nas escolas da rede estaduais, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs.

Por consideramos que esta será uma ação essencialmente de transmissão de informação feita no ambiente escolar não fizemos constar no projeto a previsão da cobertura orçamentária para execução da atividade a ser desenvolvida pela comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPAs a ser criada em cada instituição de ensino.

Pelas razões expostas propomos o presente Projeto de Lei, aguardando a apreciação e posterior apoio e voto dos nobres parlamentares para defesa aos produtores rurais e aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.
ISMAEL CRISPIM
Deputado Estadual – PSB.

PROJETO DE LEI Nº 740/20

Institui o programa de atendimento aos portadores de alergia respiratória crônica no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o programa de Atendimento aos Portadores de alergia Respiratória Crônica no Estado de Rondônia, com o objetivo de estabelecer ou aperfeiçoar políticas públicas para melhor e mais eficaz atendimento destes pacientes, em especial aos portadores de SMA, rinite alérgica ou outra alergia respiratória crônica que ponha em risco a qualidade de vida do paciente.

Art. 2º. O programa consistirá de aulas de ginástica Respiratória nos Centros de Educação e esportivos Estaduais de Orientação Educacional às crianças, aos pais, educadores e profissionais de saúde e população interessada em geral, em conjunto com as Secretarias da Educação, da Saúde e de Esporte, Lazer e Juventude, bem como exames clínicos pertinentes para a devida identificação e tratamento dos fatores alérgenos desencadeantes.

Parágrafo Único. A iniciativa privada e outras instituições oficiais poderão participar da execução do programa ora

instituído, mediante adesão para cessão de espaços e funcionários, principalmente clubes desportivos e academias, requisitando consultoria da Equipe de Profissionais responsáveis pelo programa no Estado.

Art. 3º. Caberá à Secretaria de estado de Saúde implementar e coordenar um sistema de atendimento rápido e eficaz, com equipe médica e multiprofissional de saúde, priorizando o atendimento dos alunos da rede de ensino fundamental e médio, tanto público quanto privado.

Art. 4º. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação da presente Lei para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas quando necessárias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

A presente proposta tem a finalidade de promover melhoras na qualidade de vida da população das doenças respiratórias, em especial a asma e outras doenças crônicas do sistema respiratório, visando o bem estar destes e a saúde destes pacientes, uma vez que, possibilitará a redução dos efeitos da doença, principalmente nesta época do ano que, em decorrência das queimadas, a fumaça afeta a qualidade respiratória da população do Estado de Rondônia.

Não menos relevantes, hoje a asma é considerada como a quinta do ranking nas causas de internações da rede pública de saúde e, somente perde para parto natural, pneumonia, cesariana e insuficiência cardíaca, sendo os gastos com essa doença superior aos da tuberculose e da Aids – dados Sistema Único de Saúde.

A alergia é uma reação exagerada do sistema imunológico em relação a certas substâncias da natureza, que são chamadas de alérgenos. Essas reações são provocadas por substâncias habitualmente inofensivas para a maioria das pessoas.

A alergia respiratória envolve as vias aéreas superiores provocando rinite alérgica, e as vias aéreas inferiores desencadeando asma. Acredita-se que vários fatores ambientais influenciam o desenvolvimento dessas doenças respiratórias em indivíduos geneticamente suscetíveis.

O tratamento em relação à rinite alérgica e asma é muito abrangente e, inicialmente, é importante que o paciente saiba que tratam-se de doenças crônicas, onde as medicações resolverão as crises e poderão prevenir novas, portanto trata-se de um acompanhamento a longo prazo.

É importante tentar identificar os fatores desencadeantes através da detecção da IGE específica no sangue para alérgenos ou através do teste cutâneo para inalantes. Através deste procedimento é possível realizar uma orientação ambiental e caso o paciente tenha indicação, existe a possibilidade de realizar um tratamento com imunoterapia (vacinas) injetáveis ou sub-lingual por um período de 3 a 5 anos.

A iniciativa privada e outras instituições oficiais poderão aderir ao Programa, cedendo espaço e funcionários para o atendimento da população, sendo necessário que estes sejam acompanhados pela equipe de profissionais responsáveis pelo programa no estado.

Pelas razões expostas propomos o presente Projeto de Lei, aguardando a apreciação, e posterior apoio e voto dos nobres parlamentares para defesa aos produtores rurais e aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.
ISMAEL CRISPIM
Deputado Estadual – PSB

PROJETO DE LEI Nº 741/20

Dispõe sobre a inclusão de produtos de origem orgânica ou de base agroecológica na alimentação fornecida aos pacientes dos hospitais no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam autorizados os hospitais da rede pública e privada do Estado a fornecerem produtos de origem orgânica ou de base agroecológicas na alimentação aos seus pacientes.

Parágrafo Único. Caracteriza-se como produto orgânico, seja in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuária ou oriundo de processo extrativista sustentáveis e não prejudicial ao ecossistema local, nos termos do art. 2º, caput da Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

Art. 2º. Na aquisição dos produtos orgânicos ou de base agroecológica, serão observados os seguintes critérios de preferência:

- I – quanto aos produtores orgânicos:
- a) Os cadastrados no Cadastro Nacional de produtos Orgânicos;
 - b) Os organizados em associações e cooperativas;
 - c) Os enquadrados no conceito de agricultura familiar;
- II – Demais produtores;
- III – Quanto a origem dos produtos orgânicos ou de base agroecológica, sendo urbano, periurbano ou rural:
- a) Os produzidos no município onde localize a unidade hospitalar;
 - b) Os produzidos no Estado de Rondônia, quando em igualdade de condições de preço, qualidade e prazo de entrega em relação aos produtos orgânicos provenientes dos demais estados da federação;
 - c) Os provenientes dos demais estados da Federação.

Parágrafo Único. Nas hipóteses de contratos de aquisição de gêneros alimentícios por empresas terceirizadas, eles deverão conter cláusulas prevendo sua nulidade em caso do não cumprimento do percentual exigido nesta lei.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

A presente proposta legislativa busca melhorar a qualidade da alimentação que é servida aos pacientes dos hospitais das redes públicas e privada de saúde do Estado, pois se tem conhecimento de que os alimentos orgânicos reúnem mais vitaminas, minerais e outros nutrientes do que aqueles cultivados no âmbito da agricultura tradicional.

Além disso, essa iniciativa objetiva também criar, progressivamente, uma cultura de substituição dos alimentos oriundo da agricultura tradicional, na qual se observa o uso corrente, absurdo de agrotóxicos, por aqueles de origem orgânica, nos hospitais da rede pública de Rondônia.

Com o intuito de que se promova o bem-estar e uma melhora das condições gerais de recuperação da saúde dos pacientes dos hospitais da rede pública do Estado de Rondônia, é necessário atentar para essa necessidade de qualificação de alimentação que lhes é servida.

Pelas razões expostas propomos o presente Projeto de Lei, aguardando a apreciação, e posterior apoio e voto dos nobres parlamentares para defesa aos produtores rurais e aprovação do presente Projeto de Lei.

r :

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.

ISMAEL CRISPIM

Deputado Estadual – PSB

PROJETO DE LEI Nº 742/20

Institui a semana estadual do livro e de incentivo a leitura e a escrita.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído a Semana Estadual do Livro e de Incentivo à Leitura e a Escrita, a ser celebrada anualmente no período de 8 a 15 de setembro.

Art. 2º. Durante a semana Estadual do Livro e de Incentivo à Leitura e à Escrita, bibliotecas e outras instituições estaduais de caráter educacional e de lazer deverão promover atividades que coloquem o livro, a leitura e a escrita em destaque, tais como: contação de histórias, palestras, debates, oficinas de escrita, oficinas de ilustração, encontros com autores, feiras de livro, concurso literários, doação e troca de livros, apresentação de filmes que retratem a importância da literatura, da leitura e da escrita, realização de clubes de leitura, slam, declaração de poemas, entre outras ações.

Parágrafo Único. Em cada escola, deverá haver um dia, no mínimo, de atividades com a participação dos pais e ou

responsáveis pelos alunos, de forma a levar o hábito da leitura e da escrita para as famílias e seus lares.

Art. 3º. As escolas, biblioteca e instituições estaduais poderão fazer parcerias com teatros, cinemas e outras entidades, como academia de letras, para ampliar a oferta de atividades aos alunos.

Art.4º. A Semana Estadual de livro e de Incentivo à Leitura e a Escrita passa, por esta Lei, a fazer parte do calendário oficial do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Fica facultado ao Poder Executivo, regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Todos os anos, a imprensa noticia que nós, brasileiros, lemos muito pouco. Isso é real e triste. Segundo a pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, do Instituto Pró-Livro, edição de 2016. 44% da população efetivamente não lêem e 30% nunca compraram um livro. Quase sempre, isso está relacionado à falta de domínio da língua escrita, um problema que vem da infância. Torna-se, então, um grande desafio mudar esse quadro. Políticas públicas, portanto, nesse sentido, são bem-vindas e, acima de tudo, necessárias.

Ao elaborarmos este projeto de lei, escolhermos a data inicial de 8 de setembro, porque, pela ONU (Organização das Nações Unidas) e pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, a ciência e a Cultura), é o Dia Mundial de Alfabetização, criado em 1967.

Essa celebração foi instituída com o objetivo de que assuntos e questões ligados à alfabetização fossem discutidos em todo o mundo. A não alfabetização é a raiz de inúmeros problemas, pois sabemos que crianças e adultos alfabetizados podem mudar significativamente os rumos de um país, uma vez que, quanto maior o acesso do indivíduo a tudo que a leitura oferece, maior é sua participação na sociedade, sua liberdade de pensar e discutir e melhor será sua contribuição para o Brasil, seja no ambiente privado, seja no ambiente público.

O processo da leitura, como sabemos, é civilizador. Quem lê tem capacidade, autonomia, de compreender o que se passa à sua volta e, por conseguinte, tem a possibilidade de tomar as melhores decisões sobre o que está acontecendo. E, com a escrita, se manifesta conforme sua opinião, sem ter ser submeter ao ponto de vista de outras pessoas.

São chamados de analfabetos funcionais os indivíduos que, embora saibam “reconhecer” letras e números, são incapazes de compreender textos simples. No Brasil, conforme pesquisa feita pelo Instituto Pró-Livro, 50% dos entrevistados declararam não ter livros por não conseguirem compreender seu conteúdo, embora sejam tecnicamente alfabetizados.

Segundo o Indicador do Alfabetismo funcional (Inaf), três em cada dez jovens e adultos de 15 a 64 anos no Brasil (cerca de 38 milhões de pessoas ou 29% dos brasileiros) são considerados analfabetos funcionais. O estudo, feito pelo Ibope Inteligência, é desenvolvido pela ONG Ação Educativa e pelo Instituto Paulo Montenegro.

Pelas razões expostas propomos o presente projeto de Lei, aguardando a apreciação, e posterior apoio e voto dos nobres parlamentares para defesa aos produtores rurais e aprovação do presente projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.

ISMAEL CRISPIM

Deputado Estadual – PSB.

PROJETO DE LEI Nº 743/20

Fica instituído, no âmbito do estado de Rondônia, o certificado de quantidade de acessibilidade municipal, denominado “selo de acessibilidade”, a ser outorgado a ser outorgado aos municipais que adotem medidas que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”, a ser outorgado aos municípios que promovam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Esta Lei tem como objetivo estimular, promover e garantir a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos municípios.

Art. 2º. O certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”, será entregue anualmente, em sessão solene

A ser realizada, no dia 3 de dezembro, Dia Internacional das Pessoas com Deficiências.

Art. 3º. Poderão ser concedidos benefícios e incentivos fiscais aos municípios premiados.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei a partir da data de sua publicação, especialmente no que se refere às regras de participação e os requisitos necessários para a obtenção do Selo de Acessibilidade.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres parlamentares,

O artigo 244 da Constituição Federal assevera que a acessibilidade das pessoas com deficiências deve ser fomentada.

Acessibilidade é a possibilidade e a condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços mobiliários, vias públicas, equipamentos urbanos e transporte coletivo. (ABNT NBR 9050). Acessibilidade significa permitir que pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informação. Significa, sobretudo, a adaptação e a locomoção com eliminação de barreiras. Estas

barreiras impeditivas de acesso geram mais do que só um impedimento físico, elas impedem o usufruto, por direito, dos espaços físicos, propiciam, ainda, acidentes e causam constrangimento.

Importante ressaltar que a acessibilidade garante a segurança e a integridade física de pessoas com necessidades especiais ou de mobilidade reduzida, assegurando assim o direito de ir e vir, e de usufruir dos mesmos ambientes que uma pessoa sem necessidade especial usufrui.

No moderno conceito de urbanismo, a acessibilidade tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas. Nesse contexto, surge o presente Projeto de Lei que institui o e :**certificado de qualidade de acessibilidade municipal denominado “Selo de Acessibilidade”**, com o objetivo primordial de incentivar os municípios a adotarem medidas que garantam a toda e a qualquer pessoa com necessidade especial ou mobilidade reduzida, transitar por espaços públicos e ou privados, sem que sejam encontrados barreiras arquitetônicas que impossibilitem o convívio ou transito social em áreas de acesso, circulação ou permanência.

Pela razões exposta propomos o presente Projeto de Lei, aguardando a apreciação, e posterior apoio e voto dos nobres parlamentares para defesa aos produtores rurais e aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das deliberações, 21 de julho de 2020.

ISMAEL CRISPIM

Deputado Estadual – PSB

PROJETO DE LEI Nº 744/20

Dispões sobre direitos e garantias dos agentes públicos quando da colaboração com informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA decreta:

Art. 1º. Aos agentes públicos que colaborarem com informações sobre a prática de crimes, atos de improbidade ou infrações ou administrativas de que tenham conhecimento, em razão de estarem vinculados a órgãos da administração, seus órgãos de controle interno e externo, autoridades policiais, ministério Público, ou qualquer outra autoridade pública, especialmente em decorrência do exercício de cargo ou função pública, são asseguradas as seguintes garantias:

I – O direito de não comunicar diretamente aos superiores, quando houver indícios de sua participação;

II – Não responsabilização civil, penal ou administrativa, em virtude da mera colaboração, ressalvada eventual responsabilidade por participação no ato ilícito, nos termos da lei;

III – Preservação do nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais;

IV – Manutenção de seu cargo, remuneração, local de exercício após o fim das investigações.

Art. 2º. O disposto no inciso IV do artigo 1º não se aplica se ficar caracterizado que o agente público colaborador agiu de má-fé, nas seguintes hipóteses:

- I – Denúncia caluniosa ou comunicação falsa de crime;
- II – Omissão de circunstâncias conhecidas que poderiam alterar o convencimento sobre a ilicitude ou não do fato;
- III – participação direta ou indireta no fato comunicado, excetuadas as hipóteses de coação irresistível, constrangimento ilegal ou qualquer forma de ameaça, que tenha retirado ou diminuído a voluntariedade para a prática do ato;

Art. 3º. O disposto no inciso I do artigo 2º somente será aplicado após ocorrência da coisa julgada administrativa ou penal.

Art. 4º. Para os fins desta lei, considera-se agente público, todo aquele que exercer ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionada no artigo anterior.

Art. 5º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.
ISMAEL CRISPIM
Deputado Estadual – PSB

PROJETO DE LEI Nº 745/20

Estabelece critérios e condições para destinação de computadores, tablets, celulares e demais dispositivos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações do estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Computadores, *tablets*, celulares e demais materiais ou equipamentos de informática apreendidos pelos órgãos públicos, autarquias e fundações estaduais deverão ser destinados a estabelecimentos da rede pública estadual ou municipal, observando-se os seguintes critérios e condições:

- I – entrega, mediante Ato próprio, expedido pela autoridade policial aos estabelecimentos de ensino; e
- II – apresentação de interesse por parte dos estabelecimentos de ensino no recebimento dos equipamentos citados no caput.

Parágrafo Único. A destinação somente poderá ser realizada após 60 (sessenta) dias da apreensão do equipamento, tendo sido esgotado todas as diligências para identificação de seus proprietários, e desde que este não se vincule a qualquer procedimento investigatório.

Art. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata da criação de imposição legal para tornar escolas da rede pública estadual e municipal

a primeira via de destinação de material e equipamentos de informática apreendidos pelas Delegacias de Polícias do Estado de Rondônia, em especial mas também por outros órgãos estaduais, autarquias e fundações.

Mesmo com a instituição de programas comprometidos à criação de laboratórios de informática em escolas da rede pública, muitos alunos ainda convivem com equipamentos ultrapassados o sequer têm acesso a tal tecnologia. Enquanto escolas particulares avançam em novas práticas pedagógicas com o uso constante de computadores, celulares e *tablets* na sala de aulas, o desafio nas públicas continua a ser relacionado em ofertar ambiências adequadas aos alunos.

Diante do exposto, estando a sociedade em um momento no qual a falta de acesso às novas tecnologias significa também a exclusão social, computadores e equipamentos de informática apreendidos pelas Delegacias de Polícia do Estado de Rondônia teriam um melhor aproveitamento caso fossem primeiramente revendidos para área da educação.

Ademais, mesmo diante de todo o esforço do poder público, para ofertar um ensino de qualidade, bem como a busca de meios tecnológicos para um melhor formação dos nossos alunos é cediço que ainda temos um árduo caminho a percorrer.

Esse sentido, a nossa proposta é contribuir para criação de mecanismo que possam diminuir essas deficiências.

Assim, garantido que a utilização de objetos apreendidos seja revertida no interesse público e social, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente proposição e conto com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.
Deputado CB JHONY PAIXÃO – PRB

PROJETO DE LEI Nº 746/20

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de denúncias de abuso e violência contra crianças e adolescentes (Disque 100) durante as transmissões das videoaulas e das aulas ao vivo via internet, disponibilizadas pela rede de ensino pública e privada no estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As Videoaulas e aulas ao vivo via internet disponibilizada pelas instituições de ensino infantil, fundamental e médio da rede pública e privada no estado de Rondônia devendo promover a divulgação dos canais de atendimento e denúncias de abuso e violência – atendimento do “Disque 100” – contra crianças e adolescentes.

§ 1º Também deverão ser divulgados os números dos Conselhos Tutelares do Município onde localiza a instituição do aluo.

§2º A divulgação deverá ser feita de forma clara e inteligível, assegurando assim a melhor publicidade quanto aos canais de atendimento e denúncias.

§3º A divulgação deverá ser realizada de forma pedagógica, atendendo a devida adequação à idade do estudante.

Art. 2º. O material a ser usado para divulgação deverá assegurar a máxima proteção de crianças e adolescentes, respeitando o procedimento pelo Estatuto da Criança e do adolescente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente propositora visa a divulgação dos canais de atendimento para denúncia de abuso e violência contra crianças e adolescentes.

Destaca-se que a proteção crianças e aos adolescentes é pauta comum e de competência de todos os entes da federação, exigindo atuação necessária dos Poderes, representando, assim uma faceta essencial do Estado, para respeitar, proteger e promover os direitos da criança e do adolescente.

O artigo 27 da constituição Federal determina como "dever da família da sociedade e do Estado assegurado à criança, ao adolescente [...] com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde [...] à dignidade ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

É necessário alertar a importância da atenção a esse contexto principalmente diante do cenário da pandemia da COVID-19 e a suspensão, mesmo que temporária, de aulas presenciais para aulas à distância, implicando uma maior exposição ao meio considerado de maior incidência de prática de abuso e violência sexual contra esse público. Estudos e matérias recentes apontam para aumento dessa problemática nesse momento.

A família é meio essencial à promoção da cidadania, contudo, dada a dinâmica de privacidade, própria das relações familiares, faz-se necessário que crianças e adolescentes possuam ferramentas para, em caso de existência de um criminoso dentro de suas casas, que as violentem ou as abuse, seja ele membro da família ou não, possam tanto saber identificar o risco ou a violência sofrida, como também tenham acesso a todos os instrumentos possíveis para denunciar.

Nesse sentido, inclusive, o fundo das nações Unidas para a Infância – UNICEF recomenda o aumento do compartilhamento de informações sobre os serviços de referências e outros serviços de apoio disponíveis para crianças e adolescentes.

Nota-se que videoaulas e aulas ao vivo via internet, disponibilizadas pela rede pública e particular de educação, são excelentes ferramentas para propagação dessa informação, principalmente nesse período de maior vulnerabilidade, na medida em que, não só crianças e adolescentes possam a ter acesso aos canais de denúncias e conseqüente conscientização das violações, mas também os demais integrantes da família que, em muitos casos, voltaram a participar do processo de aprendizagem dos seus filhos, acompanhando os materiais enviados, as aulas ministradas e a realização de atividades.

Diante de todo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação do Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 21 de julho de 2020.
Deputado CB JHONE PAIXÃO (PRB)

PROJETO DE LEI Nº 777/20

Dispõe sobre a responsabilização de alunos ou responsáveis por danos materiais causados nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. As unidades escolares da rede estadual de ensino público ficam autorizadas a exercer a responsabilização dos responsáveis pelos alunos menores de 18 (dezoito) anos, ou dos alunos maiores de 18 (dezoito) anos, pelos danos materiais que tenham causado no ambiente escolar.

§1º A responsabilização poderá ocorrer das seguintes formas:

I – reparação de danos, ficando os responsáveis ou alunos obrigados a pagar pelos objetos ou estruturas danificadas, e

II – participação do aluno em atividades de manutenção e restauração do ambiente escolar, por meio do desenvolvimento de ações voluntárias voltadas à preservação do patrimônio e da estrutura da escola, lavrando-se termo de compromisso em que deve constar a anuência dos responsáveis.

§2º A aplicação do disposto neste artigo ocorre sem prejuízo do regimento interno das unidades escolares e do Estatuto da Criança e do adolescente.

Art.2º. As unidades escolares da rede estadual de ensino público ficam autorizadas a promover atividades educacionais de prevenção à prática de danos materiais, organizando reuniões, debates, palestras e seminários sobre violência na escola, direitos e deveres, condutas que podem resultar em responsabilização, entre outros temas que julgarem pertinentes para conscientização dos alunos e responsáveis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositora tem como objetivo a preservação do ambiente escolar das unidades de ensino público de Rondônia, imputando a responsabilidade por danos materiais aos responsáveis ou aos alunos que tenham causado danos a objetos e à estrutura da escola.

A consequência da responsabilização é o dever de reparação dos danos, ou a participação do aluno em atividades que tenham por finalidade a restauração do espaço e do patrimônio atingido.

Ainda, o projeto aborda a prevenção à prática de danos, que podem ser evitados por meio de medidas educativas voltadas à conscientização sobre direitos e deveres no ambiente escolar.

Por fim, frisa-se que o tema da propositora é de competência do Poder Legislativo Estadual, conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal: "compete à União, aos Estados e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação".

Diante do exposto, e considerando a relevância do assunto tratado, como com o inestimável apoio dos Nobres Pares pare a pronta aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 15 de julho de 2020.
Deputado CB JHONY PAIXÃO (PRB)

SUP. DE RECURSOS HUMANOS**ATO Nº 97/2020-SRH/D/P/ALE**

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina o Parágrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias, no período de 12 a 13/08/2020, ao Deputado Estadual EYDER BRASIL DO CARMO, cadastro nº 200165400, conforme processos nº 0008477/2020-88.
Porto Velho - RO, 12 de Agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº 98/2020-SRH/D/P/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019 e, o que disciplina o Parágrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 327, de 9 de março de 2016.

RESOLVE:

Conceder 02 (duas) diárias, no período de 11 a 12/08/2020, ao servidor relacionado, conforme processo nº 00008485/2020-96.

Matrícula: 200168029
Nome: Danilo Lopes Nunes
Cargo: Assessor Militar Especial
Lotação: Sec.de Seg. Instit.

Porto Velho - RO, 12 de Agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1887/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

MARCIO MENDES VIEIRA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial, código AE-04, do Gabinete do Controlador Geral, a contar de 13 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1888/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

MIRIAN DE OLIVEIRA ALVES, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-20, do Gabinete do Deputado Ismael Crispin, a contar de 14 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1889/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

EBER LOPES REIS, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-13, do Gabinete do Deputado Ismael Crispin, a contar de 14 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1890/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

JOSE CARLOS DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-13, do Gabinete do Deputado Ismael Crispin, a contar de 14 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1891/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

EDIMARA TEREZINHA VILANOVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-13, do

Gabinete do Deputado Ismael Crispin, a contar de 14 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1892/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

JONATAS TAVARES DALCOL, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-13, do Gabinete do Deputado Ismael Crispin, a contar de 14 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1893/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

ANTONIO DE ASSIS TIMOTEO, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-13, do Gabinete do Deputado Ismael Crispin, a contar de 14 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1894/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

VALDOMIRO TAVARES CHIODI, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-27, do Gabinete da Presidência, a contar de 14 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1895/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

BRUNA DE OLIVEIRA KNOBLAUCH, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-21, do Gabinete da Deputada Cassia Muleta, a contar de 13 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1896/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

ELIONALDO GUIMARAES DOS SANTOS, do Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-13, do Gabinete da Deputada Cassia Muleta, a contar de 13 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1897/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

HARRISON LOPES SIQUEIRA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-21, no Gabinete do Deputado Aécio da TV, a contar de 13 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1898/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

JUCILENE CHAVES OLIVEIRA MOREIRA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-21, no Gabinete da Deputada Cassia Muleta, a contar de 13 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1899/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

LEONILDO FLORENCIO VIEIRA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial, código AE-04, no Gabinete do Controlador Geral, a contar de 13 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1900/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

JUNIOR MARQUES PEREIRA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-13, do Gabinete do Deputado Jean Oliveira, a contar de 13 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1901/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

LIBIA CAROLINE BARBOSA DE SOUZA, do Cargo de Provimento em Comissão de Secretária de Apoio, código DAG-03, do Gabinete do Deputado Ezequiel Neiva, a contar de 13 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1902/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

LIBIA CAROLINE BARBOSA DE SOUZA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial, código AE-03,

no Gabinete do Superintendente de Finanças, a contar de 13 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1903/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

E X O N E R A R

JOMARA CRISTINA BRITO TAVARES, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Especial, código AE-03, do Gabinete do Superintendente de Recursos Humanos, a contar de 13 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1904/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

JOMARA CRISTINA BRITO TAVARES, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Secretária de Apoio, código DAG-03, no Gabinete do Deputado Ezequiel Neiva, a contar de 13 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº1906/2020-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

JOAO CAVALCANTE GUANACOMA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assistente Parlamentar, código ASP-14, no Gabinete do Deputado Lebrão, a contar de 13 de agosto de 2020.

Porto Velho, 13 de agosto de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA
Secretário Geral ALE/RO